



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01756/07–TCER – Volumes I ao XXI
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Janeiro a Maio/2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 27/2008/PLENO proferida em 27/03/2008

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: **MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU**- Ex-Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF nº 006.188.758-75

RESPONSÁVEIS: **ALMIRO VIEIRA DE SOUZA** – Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado - CPF nº 631.942.952-68
CARLOS ROBERTO CUPERTINO SILVA – Orientador do PEP da Secretaria de Educação – CPF nº 658.561.396-15
DARCI AMARO DA SILVA – Orientador Pedagógico do PEP da Secretaria de Educação – CPF nº 668.886.386-34
DJALMA PEREIRA GUEDES – Médico Plantonista – CPF nº 067.260.623-20
DORALINA AMARO DA SILVA¹ – Diretora de Escola – CPF nº 536.024.396-15
EDILEUZA SANTOS PIRES – Professora – CPF nº 635.745.782-53
EDINA BASTOS – Diretora de Escola – CPF nº 389.084.412-04
EDINALVA MOTA LIMA² – Diretora de Escola – CPF nº 312.713.672-20
EDSON TOLEDO DOS REIS – Ex-Secretário Municipal de Educação – CPF nº 701.910.776-15
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA – Contador da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF nº 188.028.058-22
ELIANA FERREIRA DOS SANTOS – Diretora do Departamento do DEMJA – CPF nº 603.904.172-20
ELISSANDRA DE SOUZA SILVA – Coordenadora do PACS – CPF nº 764.836.302-04
FRANCISCA SEVERINO VECESLAU – Ex-Secretária Municipal de Ação Social – CPF nº 033.685.198-75
GENIVAN NUNES DE ARAÚJO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPF nº 485.814.372-49
IVANDIRA ROCHA – Secretária Municipal de Saúde – CPF nº 018.383.248-52
JANE CRISTINA MOREIRA VIEIRA – Diretora de Escola – CPF nº 636.649.336-72
JOSÉ BARBOSA FILHO – Diretor de Escola – CPF nº 351.630.542-87
JOSÉ MANOEL CARDOSO – Médico – CPF nº 063.008.158-11
JOSÉ SÉRVULO COELHO – Ex-Secretário de Fazenda – CPF nº 321.187.919-68

¹ Na Consulta à Receita Federal, o nome da responsável está grafado como “DOLARINA”.

² Na Consulta à Receita Federal, o nome da responsável está inscrito como “EDINALVA MOTA”
Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS – Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural – CPF nº 390.614.505-00

LUIZ CASTRO PINHEIRO – Ex-Secretário-Geral de Controle Interno – CPF nº 138.923.472-04

MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU- Ex-Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF nº 006.188.758-75

MARCO ANTÔNIO LEMOS – Médico, Diretor de Divisão Clínica – CPF nº 710.675.317-34

NEILE DA PENHA LIMA – Professora – CPF nº 220.947.762-04

NIVALDO MARTINS ALVES – Vice-Diretor de Escola – CPF nº 389.685.339-20

RITA DE CÁSSIA DANTAS DE MEDEIROS³ – Técnica em Enfermagem – CPF nº 143.828.144-72

ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS – Diretora de Escola – CPF nº 486.153.072-53

SANDRA MARA DA SILVA SANTOS – Diretora de Escola – CPF nº 582.574.032-53

VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA – Vice-Diretor de Escola – CPF nº 438.218.122-49

WILSON CAETANO COELHO - Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria de Saúde – CPF nº 267.268.312-34

ZENI PINTO ANTUNES – Vice-Diretora de Escola – CPF nº 422.681.172-00

ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA – Diretora de Escola – CPF nº 524.408.262-00

SISMUGOJOTE - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Governador Jorge Teixeira — CNPJ nº 04.304.373/0001-07

ADVOGADO:

RELATOR:

SESSÃO:

MARIA DAS DORES CORTELETI – OAB/RO 1106

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
n. 3, de 09 de março de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AUDITORIA. IRREGULARIDADES. DANO AO
ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. ATOS
PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À
NORMAL LEGAL OU REGULAMENTAR. TCE
JULGADA IRREGULAR. MULTA.
DETERMINAÇÕES.

1. Convertidos os autos em TCE após realização de auditoria no Município de Governador Jorge Teixeira, procedeu-se à audiência do responsável e dos interessados, remanescendo, após análise das

³ Na Consulta à Receita Federal, o nome da responsável está inscrito como “RITA DE CÁSSIA MEDEIROS GRAZIOLLA”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

justificativas, irregularidades ensejadoras da multa prevista no art. 55, II da LC 154/96.

2. Dentre as irregularidades remanescentes, ficou constatado que foi ultrapassado o limite de diárias que podem ser pagas por mês aos agentes políticos e demais servidores do Município, não foi providenciado ato formal de cedência e de permuta de servidores, e concedeu-se gratificação de função a servidores não ocupantes de cargos efetivos.

3. Verificou-se, ainda, a ausência de prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, no que diz respeito ao teste seletivo simplificado, bem como a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007 e declaração do ordenador de despesa manifestando-se quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

4. Constatou-se, mais, a realização de procedimento licitatório inadequado em processo administrativo, a ausência de orçamento detalhado em planilhas que deveriam expressar a composição de todos os custos unitários em processos administrativos, a ausência de documentação relativa à regularidade fiscal de fornecedores convidados a participar de carta-convite, a não celebração de contrato com empresa vendedora de certame licitatório para aquisição de combustível, o fracionamento das aquisições de combustível, e a restrição da competição em procedimentos licitatórios, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.

5. Detectou-se também a desatualização dos registros contábeis, a ausência dos controles de bens em almoxarifado, a inexistência de registros analíticos dos bens de caráter permanente e a aquisição de peças para ônibus sem finalidade pública.

6. Finalmente, restou evidenciada a acumulação ilegal de cargo público.

7. Consideradas graves, portanto, as irregularidades remanescentes, é de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputando multa aos agentes responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Janeiro a Maio/2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 27/2008/Pleno proferida em 27.3.2008, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 27/08-Pleno após a realização de Auditoria realizada na Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, referente aos meses de janeiro a maio de 2007, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 154/96 c/c. art. 25, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – APLICAR MULTA ao Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciadas **nos subitens a, f, g, j, k e l, do item I, A** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) infração ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 379/2006, por extrapolar o limite de Diárias que podem ser pagas por mês aos agentes políticos e demais servidores da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; (...)

f) infração ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal, c/c artigo 34, §§1º e 2º e artigo 36, §1º, da Lei Municipal n. 038/95, por não providenciar o ato formal de cedência, devidamente assinado pela autoridade competente, dos servidores listados;

g) infração ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal c/c artigo 34, §§1º e 2º e art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 038/95, por não providenciar o ato formal de permuta, devidamente assinado pela autoridade competente, dos servidores listados; (...)

j) infração do artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, pela ausência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, no que diz respeito ao teste seletivo simplificado;

k) infração ao artigo 16, incisos I e II e §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007 e declaração do Ordenador de despesa manifestando-se quanto a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

l) infração ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c/c artigo 77 da Lei Municipal nº 349/05, por conceder gratificação de função aos servidores listados, sem que os mesmos fossem ocupantes de cargos efetivos;

III - APLICAR MULTA individual ao Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e ao Senhor **Genivan Nunes de Araújo** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciadas nos **subitens a, b, h, k, m, n e o, do item I, B** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

“a) infração ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o artigo 23, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar procedimento licitatório inadequado no processo administrativo nº 0185/2007;

b) infração ao art. 40, §2º, inciso II, c/c artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, pela ausência, nos autos dos processos administrativos nº. 036/2007, 0185/2007, 370/2007, 152/2007 e 106/2007, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

h) infração ao artigo 29, incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, por não exigir toda a documentação relativa à regularidade fiscal dos fornecedores J.C.S. BERNARDO, JOSÉ RODRIGUES LANIS e SEBASTIANA CARREIRO DAMACENO, convidados a participar da Carta-Convite nº 019/CPL/2007, e da Carta-Convite nº 006/CPL/2007; (...)

k) infração aos artigos 38, inciso X, artigo 40, § 2º, inciso III, artigo 62, § 1º, e artigo 3º, “caput” (princípios da legalidade e da publicidade) todos da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda o subitem 8.1 do Edital de Licitação, por não constar assinatura do responsável pela empresa AUTO POSTO PEDRAS BRANCAS LTDA no contrato celebrado, processo administrativo nº 106/2007; (...)

m) infração ao artigo 38, inciso X, artigo 40, §2º, inciso III, artigo 62, §1º e artigo 3º, “caput” (princípios da legalidade e publicidade), todos da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda o subitem 8.1 do Edital de Licitação, por não celebrar contrato com a empresa AUTO POSTO PEDRAS BRANCAS LTDA (vencedora do certame licitatório Tomada de Preços nº 004/CPL/2007), para aquisição de combustível, processo administrativo nº 036/06/2007;

n) infração ao artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por fracionar as aquisições de combustível e não observar a modalidade licitatória cabível ao total do objeto através dos processos administrativos nº 0106/04/2007, 0305/02/2007, 0018/02/2007, 0174/06/2007, 0056/08/2007 e 0036/06/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o) infringência ao artigo 37 “caput” da Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por restringir a competição em procedimento de aquisição nos processos administrativos nº 0106/04/2007, 0305/02/2007, 0018/02/2007, 0174/06/2007, 0056/08/2007 e 0036/06/2007, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa;”

IV - APLICAR MULTA individual ao Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e ao Senhor **Edvaldo Araújo da Silva** (Contador do Município), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **subitem a do item I, C** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) infringência aos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigos 1º, 2º, 3º e 5º, §2º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, c/c artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por não manter os registros contábeis atualizados;

V - APLICAR MULTA individual ao Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e ao Senhor **Almiro Vieira de Souza** (Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **subitem a do item I, D** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) infringência ao artigo 37 “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência) e artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal, c/c o artigo 75, inciso II e artigo 106, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência da perfeita manutenção dos controles de bens em almoxarifado;

VI - APLICAR MULTA individual ao Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e aos senhores **Almiro Vieira de Souza** (Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado) e **Edvaldo Araújo da Silva** (Contador do Município), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **subitem a do item I, E** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, pela Prefeitura não manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para sua caracterização, bem como não identificar os agentes responsáveis pela guarda e administração destes bens;

VII - APLICAR MULTA individual ao senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e ao Senhor **Luiz Castro Pinheiro** (Secretário Geral de Controle Interno do Município), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada nos **subitens a e b do item I, F** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) infringência ao artigo 37 “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência), artigo 70 e artigo 74, todos da Constituição Federal, c/c o artigo 2º, incisos, I, II, III e IV da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelas irregularidades apontadas às fls. 3034/3035 do Relatório Técnico;

b) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 74, inciso II ambos da Constituição Federal, por adquirir, através dos processos administrativos nº 711/06 e 844/06, ambos da Secretária Municipal de Educação, peças de reposição para o veículo tipo Ônibus, marca Mercedes Benz, Placa LAF 7365 (foto 11, fls. 2991), consideradas sem finalidade pública, vez que o veículo encontra-se em estado precário de conservação, não oferecendo condições de uso, sendo aconselhável sua alienação;

VIII - APLICAR MULTA individual ao Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal), ao senhor **Luiz Castro Pinheiro** (Secretário Geral de Controle Interno do Município) e à Senhora **Ivandira Rocha** (Secretária Municipal de Saúde), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **item III** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente na infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público;

IX - APLICAR MULTA individual ao Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e à Senhora **Rita de Cássia Dantas de Medeiros** (Técnica de Enfermagem), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **item IV** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente na infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público;

X - DETERMINAR aos agentes elencados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, que o valor da multa aplicada seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo serem destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

XI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

XII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIII – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) pela prática das irregularidades consubstanciadas nos **subitens b, c, d, e, h, i, m, n, o e p, do item I, A** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XIV – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e do Senhor **Genivan Nunes de Araújo** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), pela prática das irregularidades consubstanciadas nos **subitens c, d, e, f, g, i, j, e l, do item I, B** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XV – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) pela prática das irregularidades consubstanciadas nos **subitens a e b do item II, A** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XVI – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e da Senhora **Ivandira Rocha** (Secretária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal de Saúde) pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, B** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XVII – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e da senhora **Francisca Severino Venceslau** (Secretária Municipal de Ação Social) pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, C** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XVIII – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e do senhor **Edson Toledo Reis** (Secretário Municipal de Educação) pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, D** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XIX – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e do senhor **José Sérvulo Coelho** (Secretário Municipal de Fazenda) pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, E** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XX – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e dos **servidores abaixo elencados** pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, F** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115:

NOME DO FUNCIONÁRIO
EDILEUZA SANTOS PIRES
CARLOS ROBERTO CUPERTINO SILVA
DARCI AMARO DA SILVA
JOSE MANOEL CARDOSO
WILSON CAETANO COELHO
DORALINA AMARO DA SILVA
EDINA BASTOS
EDINALVA MOTA LIMA
ELIANA FERREIRA DOS SANTOS
JANE CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA
JOSÉ BARBOSA FILHO
NIVALDO MARTINS ALVES
ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS
ZENI PINTO ANTUNES
ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA
SANDRA MARA DA SILVA SANTOS
VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
EDSON TOLEDO DOS REIS
MARCO ANTONIO LEMOS
ELISSANDRA DE SOUZA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XXI – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e da senhora **Neile da Penha Lima** (Professora), pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, G** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XXII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XXIII - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01756/07–TCER – Volumes I ao XXI
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Janeiro a Maio/2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 27/2008/PLENO proferida em 27/03/2008

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: **MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU**- Ex-Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF nº 006.188.758-75

RESPONSÁVEIS: **ALMIRO VIEIRA DE SOUZA** – Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado - CPF nº 631.942.952-68
CARLOS ROBERTO CUPERTINO SILVA – Orientador do PEP da Secretaria de Educação – CPF nº 658.561.396-15
DARCI AMARO DA SILVA – Orientador Pedagógico do PEP da Secretaria de Educação – CPF nº 668.886.386-34
DJALMA PEREIRA GUEDES – Médico Plantonista – CPF nº 067.260.623-20
DORALINA AMARO DA SILVA⁴ – Diretora de Escola – CPF nº 536.024.396-15
EDILEUZA SANTOS PIRES – Professora – CPF nº 635.745.782-53
EDINA BASTOS – Diretora de Escola – CPF nº 389.084.412-04
EDINALVA MOTA LIMA⁵ – Diretora de Escola – CPF nº 312.713.672-20
EDSON TOLEDO DOS REIS – Ex-Secretário Municipal de Educação – CPF nº 701.910.776-15
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA – Contador da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF nº 188.028.058-22
ELIANA FERREIRA DOS SANTOS – Diretora do Departamento do DEMJA – CPF nº 603.904.172-20
ELISSANDRA DE SOUZA SILVA – Coordenadora do PACS – CPF nº 764.836.302-04
FRANCISCA SEVERINO VECESLAU – Ex-Secretária Municipal de Ação Social – CPF nº 033.685.198-75
GENIVAN NUNES DE ARAÚJO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPF nº 485.814.372-49
IVANDIRA ROCHA – Secretária Municipal de Saúde – CPF nº 018.383.248-52
JANE CRISTINA MOREIRA VIEIRA – Diretora de Escola – CPF nº 636.649.336-72
JOSÉ BARBOSA FILHO – Diretor de Escola – CPF nº 351.630.542-87
JOSÉ MANOEL CARDOSO – Médico – CPF nº 063.008.158-11
JOSÉ SÉRVULO COELHO – Ex-Secretário de Fazenda – CPF nº 321.187.919-68

⁴ Na Consulta à Receita Federal, o nome da responsável está grafado como “DOLARINA”.

⁵ Na Consulta à Receita Federal, o nome da responsável está inscrito como “EDINALVA MOTA”
Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS – Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural – CPF nº 390.614.505-00

LUIZ CASTRO PINHEIRO – Ex-Secretário-Geral de Controle Interno – CPF nº 138.923.472-04

MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU- Ex-Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF nº 006.188.758-75

MARCO ANTÔNIO LEMOS – Médico, Diretor de Divisão Clínica – CPF nº 710.675.317-34

NEILE DA PENHA LIMA – Professora – CPF nº 220.947.762-04

NIVALDO MARTINS ALVES – Vice-Diretor de Escola – CPF nº 389.685.339-20

RITA DE CÁSSIA DANTAS DE MEDEIROS⁶ – Técnica em Enfermagem – CPF nº 143.828.144-72

ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS – Diretora de Escola – CPF nº 486.153.072-53

SANDRA MARA DA SILVA SANTOS – Diretora de Escola – CPF nº 582.574.032-53

VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA – Vice-Diretor de Escola – CPF nº 438.218.122-49

WILSON CAETANO COELHO - Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria de Saúde – CPF nº 267.268.312-34

ZENI PINTO ANTUNES – Vice-Diretora de Escola – CPF nº 422.681.172-00

ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA – Diretora de Escola – CPF nº 524.408.262-00

SISMUGOJOTE - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Governador Jorge Teixeira — CNPJ nº 04.304.373/001-07

ADVOGADO:

MARIA DAS DORES CORTELETI – OAB/RO 1106

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO:

03ª Sessão, de 09 de março de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada no Município de Governador Jorge Teixeira, relativamente ao período de janeiro a maio de 2007, de responsabilidade do então Prefeito Manoel de Andrade Venceslau, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 27/2008-Pleno, de 27.03.2008 (fls. 3100/3101), para apuração das irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico de 07.08.2007, acostado às fls. 2905/3038.

⁶ Na Consulta à Receita Federal, o nome da responsável está inscrito como “RITA DE CÁSSIA MEDEIROS GRAZIOLLA”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. A aludida Decisão colegiada restou assim sumariada:

(...)

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de folhas 2905 a 3038, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

(...)

3. Após Despacho que definiu responsabilidades (fls. 3105/3115), procedeu-se à oitiva do responsável e dos interessados e, encartadas suas defesas, restaram elas analisadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte, sendo as respectivas conclusões consubstanciadas no Relatório Técnico de fls. 8873/8905. Na oportunidade, posicionaram-se pela manutenção de algumas das irregularidades configuradoras de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.

4. Encaminhados os autos para manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas concluiu por meio do Parecer n. 055/2015-GPETV (fls. 8914/8930):

Diante de todo o exposto, considerando que, ao final, foi constatada a prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, convergindo - se parcialmente com o relatório final (fls. 8873/8905), emitido pela Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja:

a. julgada IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, c/c o inciso II do art. 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

b. fixada multa, individualmente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, aos seguintes agentes públicos:

b.1. ao senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal), pelas infringências discriminadas nos subitens a), f), g), j), k) e l), do item A do Nr. I do DDR e tópico 2.1.1 deste parecer ministerial;

b.2. ao senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal), pelas infringências discriminadas nos subitens a), b), h), k), n) e o), do item B do Nr. I do DDR e tópico 2.1.2 deste parecer ministerial, tendo como corresponsável o Senhor Genivan Nunes de Araújo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b.3. ao senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal), pelas infringências discriminadas no subitem a) do item C do Nr. I do DDR e tópico 2.1.2 deste parecer ministerial, tendo como corresponsável o Senhor Edvaldo Araújo da Silva (Contador do Município);
- b.4. ao senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal), pelas infringências discriminadas no subitem a) do item D do Nr. I do DDR e tópico 2.1.2 deste parecer ministerial, tendo como corresponsável o Senhor Almiro Vieira de Souza (Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado);
- b.5. ao senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal), pelas infringências discriminadas nos subitens a) e b) do item F do Nr. I do DDR e tópico 2.1.2 deste parecer ministerial, tendo como corresponsável o Senhor Luiz Castro Pinheiro (Secretário Geral de Controle Interno do Município);
- b.6. ao senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal), pelas infringências discriminadas no Nr. III do DDR e tópico 2.1.4 deste parecer ministerial, tendo como corresponsável o Senhor Luiz Castro Pinheiro a senhora Ivandira Rocha (Secretária Municipal de Saúde); e
- b.7. ao senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal), pela infringência discriminada no Nr. IV do DDR e tópico 2.1.4 deste parecer ministerial, tendo como corresponsável a Senhora Rita de Cássia Dantas de Medeiros.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Compulsando o processo, verifica-se que o objeto da presente Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 27/08-Pleno após a realização de Auditoria realizada na Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, referente aos meses de janeiro a maio de 2007, é a apuração de diversas irregularidades decorrentes de práticas contrárias a preceitos legais, inclusive com repercussão danosa ao Erário Municipal.

6. Assim, oportunizou-se a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, consubstanciados por meio dos seguintes mandados de citação:

- Mandados de Citação nº 293 e 327/TCE/08, **Ivandira Rocha**, Secretária Municipal de Governador Jorge Teixeira (fls. 3118/3121 e 3243/3245);
- Mandado de Citação nº 316/TCER/08, **Sandra Mara da Silva Santos**, Diretora de Escola no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3123/3124);
- Mandado de Citação nº 303/TCER/08, **Darci Amaro da Silva**, Orientador Pedagógico do PEP da Secretaria de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3125/3126);
- Mandado de Audiência nº 461/TCER/08, **Genivan Nunes de Araújo**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Governador Jorge Teixeira (fls. 3127);

- Mandados de Citação nº 292, 294, 298, 300, 291, 296, 321, 328, 323/TCER/08 e de Audiência nº 460/TCER/2008, **Manoel de Andrade Venceslau**, ex-Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3129/3130 e 3170/3186);
- Mandado de Citação nº 326/TCER/08, **Djalma Pereira Guedes**, Médico Plantonista (40h) do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3131/3132);
- Mandado de Citação nº 307/TCER/08, **Edina Bastos**, Diretora de Escola no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3135/3136);
- Mandado de Citação nº 314/TCER/08, **Zeni Pinto Antunes**, Vice-Diretora de Escola no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3137/3138);
- Mandado de Citação nº 299/TCER/08, **José Sérvulo Coelho**, ex-Secretário de Fazenda do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3139/3140);
- Mandado de Citação nº 311/TCER/08, **José Barbosa Filho**, Diretor de Escola do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3141/3142);
- Mandado de Citação nº 308/TCER/08, **Edinalva Mota Lima**, Diretora de Escola no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3143/3144);
- Mandado de Citação nº 302/TCER/08, **Carlos Roberto Cupertino Silva**, Coordenador do PEP da Secretaria de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3145/3146);
- Mandado de Citação nº 305/TCER/08, **Wilson Caetano Coelho**, Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria de Saúde do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3147/3148);
- Mandados de Citação nº 297 e 318/TCER/08, **Edson Toledo dos Reis**, ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3149 a 3152);
- Mandado de Citação nº 306/TCER/08, **Doralina Amaro da Silva**, Diretora Escolar no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3153/3154);
- Mandado de Citação nº 315/TCER/08, **Zulmira Ribeiro Barbosa**, Diretora de Escola no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3155/3156);
- Mandado de Citação nº 329/TCER/08, **Rita de Cássia Dantas de Medeiros**, Técnica em enfermagem (40h) no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3157/3158);
- Mandado de Citação nº 312/TCER/08, **Nivaldo Martins Alves**, Vice-Diretor de Escola no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3159/3160);
- Mandado de Citação nº 322/TCER/08, **Neile da Penha Lima**, Professora (40h) classe “c” no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3161/3162);
- Mandados de Citação nº 325/TCER/08 e de Audiência nº 464/TCER/2008, **Luiz Castro Pinheiro**, Secretário Geral de Controle Interno da Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3163

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a 3165);

- Mandado de Citação nº 309/TCER/08, **Eliana Ferreira dos Santos**, Diretora do Departamento do DEMJA do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3166/3167);
- Mandado de Audiência nº 463/TCER/08, **Almiro Vieira de Souza**, Diretor do Departamento de Patrimônio e Almojarifado da Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3227);
- Mandado de Citação nº 317/TCER/08, **Vanderlei Rodrigues da Silva**, Vice-Diretor de Escola no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3409/3410);
- Mandado de Citação nº 320/TCER/08, **Elissandra de Souza Silva**, Coordenadora do PACS no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3412/3413);
- Mandado de Audiência nº 462/TCER/08, **Edvaldo Araújo da Silva**, Contador da Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3415);
- Mandado de Citação nº 310/TCER/08, **Jane Cristina Moreira de Oliveira**, Diretora de Escola no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3417/3418);
- Mandado de Citação nº 301/TCER/08, **Edileuza Santos Pires**, Professora na Secretaria de Educação no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3420/3421);
- Mandado de Citação nº 313/TCER/08, **Roseni Rodrigues dos Santos**, Diretora de Escola no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3423/3424);
- Mandado de Citação nº 319/TCER/08, **Marco Antônio Lemos**, Diretor da Clínica Visão no Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3426/3427);
- Mandado de Citação nº 295/TCER/08, **Francisca Severino Venceslau**, ex-Secretária Municipal de Ação Social do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3429/3430);
- Mandado de Citação nº 324/TCER/08, **Laudemir Batista dos Santos**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3432/3433).

7. Posteriormente, verificou-se que os seguintes responsáveis deixaram de atender aos Mandados de Audiência/Citação:

Almiro Vieira de Souza	Termo de Revelia n. 154/09 (fls. 8851)
Darci Amaro da Silva	Termo de Revelia n. 155/09 (fls. 8852)
Genivan Nunes de Araújo	Termo de Revelia n. 156/09 (fls. 8853)
Zeni Pinto Antunes	Termo de Revelia n. 157/09 (fls. 8854)
Carlos Roberto Cupertino Silva	Termo de Revelia n. 158/09 (fls. 8855)
Wilson Caetano Coelho	Termo de Revelia n. 159/09 (fls. 8856)
Edson Toledo dos Reis	Termo de Revelia n. 160/09 (fls. 8857)
Rita de Cássia Dantas de Medeiros	Termo de Revelia n. 161/09 (fls. 8858)
Nivaldo Martins Alves	Termo de Revelia n. 162/09 (fls. 8859)
Neile da Penha Lima	Termo de Revelia n. 163/09 (fls. 8860)

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Luiz Castro Pinheiro	Termo de Revelia n. 164/09 (fls. 8861)
Eliana Ferreira dos Santos	Termo de Revelia n. 165/09 (fls. 8862)
Edvaldo Araújo da Silva	Termo de Revelia n. 166/09 (fls. 8863)
Ivandira Rocha	Termo de Revelia n. 167/09 (fls. 8864)
Djalma Pereira Guedes	Termo de Revelia n. 168/09 (fls. 8865)

8. Quanto aos demais responsáveis, o Corpo Técnico desta Corte analisou as justificativas acostadas e apresentou suas conclusões, as quais foram abraçadas *in totum* pelo Ministério Público de Contas.

9. Na mesma esteira, alicerçarão o presente Voto não só as análises apresentadas pelo Corpo Instrutivo, mas também a manifestação ministerial. Diante disso, as considerações sobre as irregularidades objeto dos presentes autos serão abaixo analisadas em tópicos, como se segue:

INFRINGÊNCIAS SEM NOTÍCIA DE DANO AO ERÁRIO

10. Quanto às irregularidades imputadas ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau, ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira, individualmente, conforme item I, A do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 3105/3115):

A. INDIVIDUALMENTE:

a) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 379/2006, por extrapolar o limite de Diárias que podem ser pagas por mês aos agentes políticos e demais servidores da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.1, letras “a” usque “d”**. fls. 3002/3003;

b) infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade, moralidade e eficiência) da Constituição Federal e disposições lecionadas na Lei Municipal nº 295/GP/2003, por permitir que seus subordinados prestassem contas dos valores percebidos a título de Diárias de forma irregular, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.3, fls. 3004/3005;**

c) infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 4º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, por não haver nos Processos Administrativos de Despesas inerentes a Concessões de Diárias, listados no **item VI, subitem 6.1.4, fls. 3005/3006**, a efetiva autorização das viagens pela autoridade competente;

d) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Moralidade) c/c artigo 2º da Lei Federal nº 9424/96, por efetuar pagamentos à empresa Viação São Sebastião Ltda, referente a transporte escolar (processo administrativo nº 0185/04/2007), Linha 621 – EMEF – Costa Junior e Armindo Fraga, sem cobertura contratual e com recursos do FUNDEF, devendo, portanto a importância de R\$ 12.895,61 (doze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), retornar a conta 7690-2 FUNDEF 40%, conforme relatado no **item VI, subitem 6.2.1, letra “b”**, fls. 3007;

e) infringência ao artigo 37, no inciso II, da Constituição Federal, por manter no quadro do município servidores que não prestaram concurso

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

público e/ou exames (testes seletivos), conforme relatado no **item VI, subitem 6.3.1, fls. 3007/3008**;

f) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal, c/c artigo 34, §§1º e 2º e artigo 36, §1º, da Lei Municipal nº 038/95, por não providenciar o ato formal de cedência, devidamente assinado pela autoridade competente, dos servidores listados no **item VI, subitem 6.5.1, fls. 3009**;

g) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal c/c artigo 34, §§1º e 2º e art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 038/95, por não providenciar o ato formal de permuta, devidamente assinado pela autoridade competente, dos servidores listados no **item VI, subitem 6.5.2, fls. 3009/3010**;

h) infringência ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, por manter no quadro de pessoal da saúde, os servidores listados no **item VI, subitem 6.5.3, fls. 3010/3011**, sem observar as normas legais que justifiquem a necessidade temporária e/ou excepcional interesse público;

i) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, publicidade) da Constituição Federal, bem como os artigos 19, inciso II, alíneas “a” e “b”, artigos 21 e 22, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pela ausência de processo seletivo simplificado na contratação de profissionais de saúde, conforme relatado no **item VI, subitem 6.5.4, fls. 3011**;

j) infringência do artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, pela ausência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, no que diz respeito ao teste seletivo simplificado, conforme relatado no **item VI, subitem 6.5.5, fls. 3011**;

k) infringência ao artigo 16, incisos I e II e §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007 e declaração do Ordenador de despesa manifestando-se quanto a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme relatado no **item VI, subitem 6.5.6, fls. 3011**;

l) infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, c/c artigo 77 da Lei Municipal nº 349/05, por conceder gratificação de função aos servidores listados no **item VI, subitem 6.5.8, fls. 3013/3014**, sem que os mesmos sejam ocupantes de cargos efetivos;

m) infringência ao artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal c/c artigos 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e ainda, o artigo 2º c/c o artigo 10, §1º, da Resolução nº 01/2003 – FNDE, por não oferecer alimentação suficiente para atender às necessidades nutricionais diárias aos alunos da rede municipal de ensino, tendo como agravante a falta de recursos humanos (nutricionista) que propiciassem um acompanhamento mais eficiente e seguro quanto aos gêneros alimentícios adquiridos pela municipalidade, conforme relatado no **item VI, subitem 6.8.2, fls. 3025**;

n) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência) da Constituição Federal, e ainda, e ainda os Princípios da Atenção Básica, que coadunam com os do SUS – *Universalidade, Integralidade da Assistência, Equidade e Resolutividade* na prestação do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

serviço de saúde pública; Programa “Implementação do Sistema Integral de Assistência Farmacêutica” do Plano Municipal de Saúde, artigo 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº. 8.080/90 - Lei do SUS; item 1 e 2 da Portaria Federal 648/GM/06; artigos 3º, 4º e 5º da Portaria Federal nº. 2.084/GM, de 26/10/05, pela falta do elenco mínimo obrigatório de medicamentos para atenção básica para distribuição à população de acordo com as necessidades locais, como bem determina o programa de Atenção Básica, conforme relatado no **item VI, subitem 6.8.4, fls. 3026/3027**;

o) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, e eficiência), e artigo 74, Inciso II, ambos da Constituição Federal, ao utilizar indevidamente o veículo tipo CAMIONETA, CABINE FECHADA, MARCA/MODELO FIAT DOBLÔ EX, 03 PORTAS, PLACA NCB 6822, COR AZUL, ANO/MOD 2001/2002, chapa nº 5313, que está sob a guarda e administração da Secretaria Municipal, conforme relatado **item VI, subitem 6.9.3, fls. 3033/3034**;

p) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, e eficiência), e artigo 74, Inciso II, ambos da Constituição Federal, haja vista que através do processo administrativo nº 650/06, da Secretaria Municipal de Saúde, foram adquiridos equipamentos hospitalares (Autoclave vertical para esterilização – 12 litros odontológico, e Autoclave vertical para esterilização hospitalar – 98 litros), entretanto, os mesmos não estão sendo utilizados no seu fim público, conforme relatado **item VI, subitem 6.9.4, fls. 3034**

11. Sobre as condutas acima descritas, praticadas em desacordo com as normas legais, segundo o Relatório Técnico, restaram elididas aquelas constantes nos **itens b, c, d, e, h, i, m, n, o e p**, posicionamento que ratifico integralmente:

(...)

2.1.2. IRREGULARIDADE: **b)** infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade, moralidade e eficiência) da Constituição Federal e disposições lecionadas na Lei Municipal nº 295/GP/2003, por permitir que seus subordinados prestassem contas dos valores percebidos a título de Diárias de forma irregular, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.3, fls. 3004/3005**; (...)

Análise da Defesa:

Ao analisar a documentação juntada aos autos, constatamos o seguinte:

✓ **Processo Administrativo nº 071/06/07- Empenho 1201/2007 (fls. 7025) – Favorecido: Denilson dos Santos Manoel – valor R\$ 875,00.**

O servidor retro nominado prestou contas de suas diárias mediante os seguintes documentos: **a)** bilhete de passagens - fls. 7008, **b)** recibo da ATAMJIPA - fls. 7009, **c)** despesas efetuadas – fls. 7009, **d)** Nota Fiscal nº 001639, emitida pelo Cacoal Palace Hotel – fls. 7010, **e)** relatório de vagem – fls. 7011, e **f)** Ofício Circular nº 003/AGEVISA/GTVAE, de 05/02/07, relativo ao curso de capacitação em Técnicos de coleta de água – fls. 7013.

A Comissão de Auditoria desta Corte de Contas constatou que o destino era o Município de Porto Velho, no entanto, o curso foi realizado no Município de Cacoal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Esta Unidade Técnica entende que as diárias estão devidamente comprovadas com a documentação citada.

Quanto ao local do curso, observamos que ocorreu apenas erro no preenchimento do formulário de concessão de diárias (fls. 7007), pois foi colocado como destino o Município de Porto Velho. Todavia, verifica-se que o servidor participou do curso no Município de Cacoal, visto que os documentos apresentados pela defesa comprovaram tal fato.

Além do mais tal lapso não acarretou prejuízos ao Erário Municipal, pois o valor da diária é o mesmo para qualquer Município dentro do Estado de Rondônia.

✓ **Processo Administrativo nº 071/06/07- Empenho 0671/2007 (fls. 7012) – Favorecido: Demilson dos Santos Manoel – Valor R\$ 375,00.**

Encontra-se às fls. 7021/7022 dos autos, a documentação relativa à prestação de contas do empenho acima (comprovantes de hospedagens e alimentação), portanto, regular a Prestação de Contas relativa a estas diárias.

✓ **Processo Administrativo nº 079/06/07- Empenho 0713/2007 (fls. 6856) – Favorecido: Ivandira Rocha – Valor R\$ 62,50.**

A nota fiscal nº 001074 (fls. 6855), emitida pelo Restaurante Caleche em Ji-Paraná, comprova o deslocamento da servidora Ivandira Rocha até aquele Município, portanto, regular a Prestação de Contas da diária acima.

✓ **Processo Administrativo nº 068/06/07- Empenho 0609/2007 (fls. 6373) – Favorecido: Aparecido Tristão da Silva – Valor R\$ 90,00 (fls. 6372).**

A nota de venda (fls. 6374), emitida em Itapuã do Oeste comprova que houve o deslocamento do servidor ao Município de Porto Velho, sanando, desta forma, a irregularidade detectada.

✓ **Processo Administrativo nº 006/03/07- Empenhos nºs 0760/2007 no de Valor R\$ 125,00 (fls. 6750), 1325 no valor de R\$ 125,00 (fls. 6767), e 1359 no valor de R\$ 250,00 (fls. 6773) – Favorecido: José Sérvulo Coelho**

–.

As prestações de contas das diárias acima nominadas foram devidamente comprovadas pela nota fiscal nº 22932, de 07/03/07 (fls. 6750-v), e NF nº 20824, de 24/05/07 (fls. 6768-v), ambas emitidas no Município de Ariquemes, nota de venda de 25/05/07 (fls. 6768-v), emitida no Município de Porto Velho, e nota de venda de 28/05/07 (fls. 6772-v), emitida em Itapuã do Oeste, portanto, sanada a irregularidade concernente a este processo.

Quanto aos processos administrativos nºs 013/03/07, 266/07/07 e 312/07/07, onde consta como favorecidos os servidores Davidson Andrade Venceslau, Ernandi Gomes Bezerra e Demerson de Andrade Venceslau, respectivamente, não foram apresentadas as devidas comprovações de prestações de contas das diárias recebidas nos valores de R\$ 625,00, R\$ 450,00 e R\$ 625,00, as quais totalizam o montante de R\$ 1.700,00.

Porém, convém ressaltar que os servidores Davidson Andrade Venceslau, Ernandi Gomes Bezerra e Demerson de Andrade Venceslau, não foram chamados aos autos para prestarem esclarecimentos acerca das não comprovações de prestações de contas das diárias recebidas. Diante disso, é precipitado atribuir a responsabilidade por essa irregularidade ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau.

Por outro lado, chamar aos autos os servidores acima nominados para prestarem esclarecimentos acerca da ilegalidade, é ineficaz vez que já se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

passaram mais de 05 (cinco) anos do fato ocorrido e só iria delongar ainda mais o julgamento deste processo por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Assim exposto, e por razões de economia processual conforme preceitua o art. 255 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tendo em vista que nenhum prejuízo haverá nos autos em razão da não notificação dos beneficiados com as diárias, sugerimos, salvo melhor juízo, que esta irregularidade deva ser relevada.

Todavia, sugerimos ao Conselheiro Relator que recomende ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas tendentes a não permitir tais práticas, sob pena de responsabilidade.

✓ **Processo Administrativo nº 026/02/07-Empenho 1097/2007 (fls.7152) – Favorecido: Manoel de Andrade Venceslau – Valor R\$ 150,00 (fls. 7249).**

Em relação ao processo acima verificamos que a prestação de contas das mesmas foi comprovada pela nota de venda de 28/04/07, emitida em Itapuã do Oeste (fls. 7253) e que o ex-Prefeito participou do Seminário “35 Anos de Colonização da Amazônia: Rondônia”, no período de 26 a 28/04/07, realizado no Município de Porto Velho, conforme Ofício Circular nº 003/GCT/SEPLAN, de 10/04/07 (fls. 7251). Irregularidade elidida.

2.1.3. IRREGULARIDADE: c) infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 4º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, por não haver nos Processos Administrativos de Despesas inerentes a Concessões de Diárias, listados no **item VI, subitem 6.1.4, fls. 3005/3006**, a efetiva autorização das viagens pela autoridade competente;
(...)

Análise da Defesa:

Analisando a documentação acima, relativas a autorização de diárias concedidas aos servidores listados no **item VI, subitem 6.1.4, fls. 3005/3006** do Relatório de Auditoria, verificamos que estas elidiram somente a irregularidade atribuída aos servidores abaixo listados:

Proc.	Empenho	Favorecido	Destino	Período	Data do Pagto.	Valor R\$
079/06/07	0718/2007	Ivandira Rocha	Ji-Paraná	27/02/2007	15/03/2007	62,50
079/06/07	0936/2007	Ivandira Rocha	Porto Velho	28/03/2007	16/04/2007	375,00
079/06/07	0937/2007	Ivandira Rocha	Ji-Paraná	02/04/2007	16/04/2007	62,50
079/06/07	1086/2007	Ivandira Rocha	Porto Velho	23/04/2007	24/05/2007	250,00
079/06/07	1133/2007	Ivandira Rocha	Porto Velho	26/04/2007	24/05/2007	125,00
097/06/07	1134/2007	Pedro Reinaldo de Almeida	Ji-Paraná	02/05/2007	30/04/2007	62,50
068/06/07	1301/2007	Aparecido Tristão da Silva	Porto Velho	20/05/2007		90,00
071/06/07	0630/2007	Denílson dos Santos Manoel	Porto Velho	13 a 14/02/2007	14/03/2007	250,00
071/06/07	0671/2007	Denílson dos Santos Manoel	Porto Velho	18 a 24/03/2007	14/03/2007	875,00
071/06/07	1051/2007	Denílson dos Santos Manoel	Porto Velho	17 a 19/04/2007	16/04/2007	375,00
071/06/07	1201/2007	Denílson dos Santos Manoel	Porto Velho	08 a 10/05/2007		375,00
071/06/07	1304/2007	Denílson dos Santos Manoel	Porto Velho	22/05/2007		125,00
125/04/07	0791/2007	Sandra Carvalho dos S. Vasconcelos	Porto Velho	08 a 09/03/2007	09/03/2007	250,00
Total						3.277,50

Os documentos encartados nos autos comprovaram que os Empenhos nºs 718/07⁷ (valor: R\$ 62,50 - fls. 6858), 936/07⁸ (valor: R\$ 375,00 - fls. 6863),

⁷ Favorecido: Ivandira Rocha para deslocar-se ao Município de Ji-Paraná no período de 27.02.07 (fls. 6857-v).

⁸ Favorecido: Ivandira Rocha para deslocar-se ao Município de Porto Velho no período de 28 a 30/03/07 (fls. 6860-v).
Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

937/07⁹ (valor: R\$ 62,50 - fls. 6864-v), 1086¹⁰ (valor: R\$ 250,00 - fls. 6879) e 1133¹¹ (valor: R\$ 125,00 - fls. 6882), foram autorizados pelo Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira e sua prestação de contas foi procedida pela apresentação das notas fiscais emitidas nos Municípios de Ji-Paraná (fls. 6857 e 6864), Candeias do Jamari (fls. 6860), Itapuã do Oeste (fls. 6878) e Porto Velho (fls. 6881) e ainda, pelos Ofícios n^{os} 07/DEOSAD/SESAU (fls. 6861) e 03/COSEMS-RO (fls. 6862).

Da mesma forma, o Empenho n^o 791/07¹² (valor: R\$ 250,00 - fls. 6964), foi autorizado pelo Senhor Edson Toledo dos Reis, Secretário Municipal de Educação e Cultura, conforme se verifica à fls. 6990 dos autos.

O Chefe do Executivo Municipal e a Secretária Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, autorizaram o Empenho n^o 1301/07¹³ (valor de R\$ 90,00 - fls. 6398), portanto, elidida a pendência.

De igual modo consta a autorização das diárias por autoridade competente (fls. 7002), bem como a sua prestação de contas foi procedida pelas notas fiscais emitidas no Município de Porto Velho (fls. 7004/7005) e bilhete de passagem (fls. 7003), relativo ao Empenho n^o 630/07¹⁴ no valor de R\$ 250,00 (fls. 7006).

Também foi autorizado por autoridade competente o Empenho n^o 671/07¹⁵ no valor de R\$ 875,00 (fls. 7012), e a prestação de contas das diárias foi procedida pelo bilhete de passagem (fls. 7007), ficha de inscrição no curso (fls. 7014), Relatório de Viagem (fls. 7011), Of. Circular n^o 003/AGEVISA/GTVAE, de 05.02.07 (fls. 7013), nota fiscal de hospedagem (fls. 7010) e notas de despesas (fls. 7009).

Ressalte-se que houve apenas erro formal no preenchimento do formulário de concessão de diárias, onde consta como destino o Município de Porto Velho, no entanto, o servidor confirmou sua participação no curso de capacitação “Procedimentos de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIAGUA”, que se realizou no Município de Cacoal. Destaque-se que tal engano não causou prejuízo aos Cofres do Município, pois o valor da diária é idêntico para todos os Municípios dentro do Estado de Rondônia. Pendência elidida.

Os Empenhos n^{os} 1051/07¹⁶ (valor R\$ 375,00), 1201/07¹⁷ (valor de R\$ 375,00) e 1304/07¹⁸ (valor de R\$ 125,00), constante às fls. 7018, 7025 e 7032, tiveram as diárias autorizadas pelo Prefeito Municipal, Senhor Manoel de Andrade Venceslau e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ivandira Rocha (fls. 7016) e a prestação de contas se deu pelo Relatório de

⁹ Favorecido: Ivandira Rocha para deslocar-se ao Município de Ji-Paraná no período de 02/04/07 (fls. 6865).

¹⁰ Favorecido: Ivandira Rocha para deslocar-se ao Município de Porto Velho no período de 23 a 24/04/07 (fls. 6878-v).

¹¹ Favorecido: Ivandira Rocha para deslocar-se ao Munic. de Porto Velho no período de 26/04/07 (fls. 6881-v).

¹² Favorecido: Sandra Carvalho dos Santos Vasconcelos para deslocar-se ao Município de Porto Velho no período de 08 a 09/03/2007.

¹³ Favorecido: Aparecido Tristão da Silva para deslocar-se ao Município de Porto Velho no período de 20/05/07.

¹⁴ Favorecido: Denílson dos Santos Manoel para deslocar-se ao Município de Porto Velho no período de 13 a 14/02/07.

¹⁵ Favorecido: Denílson dos Santos Manoel para deslocar-se ao Município de Porto Velho no período de 18 a 24/03/07.

¹⁶ Favorecido: Denílson dos Santos Manoel para deslocar-se ao Município de Porto Velho no período de 17 a 19/04/07.

¹⁷ Favorecido: Denílson dos Santos Manoel para deslocar-se ao Município de Porto Velho no período de 08 a 10/05/07.

¹⁸ Favorecido: Denílson dos Santos Manoel para deslocar-se ao Município de Porto Velho no período de 22/05/2007.

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra n^o 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Viagem anexado às fls. 7019, 7026 e 7033, Ofício de fls. 7017 e pelas notas de despesas às fls. 7022/7024 e 7029. Sanada a omissão.

No Empenho nº 1134/07¹⁹ (valor: R\$ 62,00 - fls. 6460), consta a autorização da diária, bem como sua prestação de contas ocorreu pela nota fiscal de alimentação emitida no Município de Ji-Paraná inserida à fls. 6461 dos autos. Elidida a falha.

Conforme exposto nos empenhos retro mencionados, restou claro nos autos que as diárias no montante de R\$ 3.277,50 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), foram concedidas para fins determinados, por indicação dos titulares do Órgão, deferidas por autoridades competentes e as viagens foram efetuadas, e destas se prestou contas.

Em relação às diárias concedidas no montante de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), aos servidores abaixo listados, não constam da documentação juntada aos autos, comprovantes de autorização nem de prestações de contas das mesmas:

Proc.	Empenho	Favorecido	Destino	Período	Data do Pagto	Valor R\$
476/06/07	1397/2007	Jaime Manfre Matos	Porto Velho	29 a 31/05/2007		375,00
074/06/07	0793/2007	Edivaldo de Menezes	Porto Velho	12 a 14/03/2007	14/03/2007	375,00
076/06/07	0784/2007	Edna Pereira dos Santos	Ji-Paraná	07/03/2007		45,00
076/06/07	1234/2007	Edna Pereira dos Santos	Ji-Paraná	09/05/2007		45,00
076/06/07	1426/2007	Edna Pereira dos Santos	Ji-Paraná	07/06/2007		45,00
486/06/07	1334/2007	Edneusa Gusmão Ramos	Porto Velho	25/05/2007		90,00
486/06/07	1425/2007	Edneusa Gusmão Ramos	Porto Velho	05/06/2007		90,00
475/06/07	1303/2007	Edson Lorenço Bezerra Filho	Porto Velho	22 a 24/05/2007		375,00
454/06/07	1232/2007	Claudia Maria de Souza Ribeiro	Porto Velho	09 a 11/05/2007		270,00
088/06/07	0625/2007	Nilda Alves dos Santos Lima	Porto Velho	12/02/2007		90,00
088/06/07	1235/2007	Nilda Alves dos Santos Lima	Porto Velho	09/05/2007		90,00
069/06/07	0785/2007	Daniela Aparecida Mina	Porto Velho	07/03/2007		62,50
069/06/07	1002/2007	Daniela Aparecida Mina	Ji-Paraná	30/03/2007		62,50
085/06/07	0642/2007	Lucidalva da Silva Barbosa Santos	Porto Velho	14/02/2007		90,00
085/06/07	1184/2007	Lucidalva da Silva Barbosa Santos	Porto Velho	01/05/2007		90,00
438/06/07	1196/2007	Elinedes Batista Viana	Ariquemes	07/05/2007		45,00
094/06/07	0707/2007	Luzia Panucci	Porto Velho	23/02/2007		90,00
094/06/07	0711/2007	Luzia Panucci	Porto Velho	26/02/2007		90,00
094/06/07	0824/2007	Luzia Panucci	Ji-Paraná	15/03/2007		45,00
094/06/07	1255/2007	Luzia Panucci	Porto Velho	11/05/2007		90,00
094/06/07	1300/2007	Luzia Panucci	Porto Velho	20/05/2007		90,00
087/06/07	0495/2007	Mirian de Jesus Bonifácio	Porto Velho	20/01/2007		90,00
087/06/07	0648/2007	Mirian de Jesus Bonifácio	Ji-Paraná	15/02/2007		45,00
087/06/07	0694/2007	Mirian de Jesus Bonifácio	Ji-Paraná	21/02/2007		45,00
087/06/07	0705/2007	Mirian de Jesus Bonifácio	Ji-Paraná	23/02/2007		45,00
087/06/07	0730/2007	Mirian de Jesus Bonifácio	Porto Velho	28/02/2007		90,00
087/06/07	1126/2007	Mirian de Jesus Bonifácio	Porto Velho	25/04/2007		90,00
087/06/07	1338/2007	Mirian de Jesus Bonifácio	Ji-Paraná	27/05/2007		45,00
087/06/07	1412/2007	Mirian de Jesus Bonifácio	Porto Velho	02/06/2007		90,00
087/06/07	1438/2007	Mirian de Jesus Bonifácio	Ji-Paraná	06/06/2007		45,00
090/06/07	1092/2007	Santana Modesto	Porto Velho	21/04/2007		90,00
090/06/07	1192/2007	Santana Modesto	Ji-Paraná	03/05/2007		45,00
090/06/07	1215/2007	Santana Modesto	Ariquemes	07/05/2007		45,00
090/06/07	1233/2007	Santana Modesto	Porto Velho	09/05/2007		90,00
090/06/07	1358/2007	Santana Modesto	Porto Velho	28/05/2007		90,00
090/06/07	1409/2007	Santana Modesto	Porto Velho	01/06/2007		90,00
090/06/07	1440/2007	Santana Modesto	Porto Velho	06/06/2007		90,00
090/06/07	1446/2007	Santana Modesto	Porto Velho	09 e 11/06/2007		180,00
TOTAL						3.950,00

¹⁹ Favorecido: Pedro Reinaldo de Almeida para deslocar-se ao Município de Ji-Paraná no período de 05/05/07. Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ressalte-se que os servidores acima nominados não foram chamados aos autos para prestarem esclarecimento acerca da irregularidade. Assim, é imprudente atribuir esta responsabilidade somente ao ordenador de despesa, Senhor Manoel de Andrade Venceslau.

De outra forma, passados mais de 05 (cinco) anos do fato ocorrido, chamar os beneficiários aos autos só iria retardar o julgamento deste processo. Assim, por razões de economia processual, sugerimos, s.m.j., que esta irregularidade deva ser relevada, .

Entretanto, sugerimos ao Conselheiro Relator que recomende ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas a não cometer tais práticas, sob pena de responsabilidade.

2.1.4. IRREGULARIDADE: d) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Moralidade) c/c artigo 2º da Lei Federal nº 9424/96, por efetuar pagamentos à empresa Viação São Sebastião Ltda., referente a transporte escolar (Processo Administrativo nº 0185/04/2007), Linha 621 – EMEF – Costa Junior e Armindo Fraga, sem cobertura contratual e com recursos do FUNDEB, devendo, portanto a importância de R\$ 12.895,61 (doze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), retornar a conta 7690-2 FUNDEB 40%, conforme relatado no **item VI, subitem 6.2.1, letra “b”**, fls. 3007; (...)

Análise da Defesa:

Analisando a documentação relativa ao processo acima mencionado, com recursos do Fundef, verificamos que consta dos autos às fls. 4231/4416, cópia do Contrato nº 003/GP/2007, firmado em 02/03/07 entre o Município de Governador Jorge Teixeira e a empresa Viação São Sebastião Ltda., para atender os alunos da rede municipal de ensino, em conformidade com o Projeto Básico e itinerário anexo a Tomada de Preços nº 001/CPL/2007 relativa ao Processo Administrativo nº 0185/04/2007.

Constatamos que as despesas decorrentes do contrato com recursos do FUNDEF, ocorreram da seguinte forma:

Órgão: 02 – Executivo Municipal.

Unidade: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Função: 12 – Educação.

Subfunção: 361 – Ensino Fundamental. Programa: 188 – Ensino Regular.

Atividade: 2.007 – Manutenção das Atividades da SEMEC 40% FUNDEF
Categoria Econômica: 3390.39 – outros serviços e terceiros “Pessoa Jurídica”.

A leitura do art. 70, VIII da LDB²⁰ (Lei Federal nº 9.394/96) deixa clara a vinculação das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, enumerados no artigo, *verbis*:

[...]

Lei Federal nº 9.394/96

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas

²⁰ define e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição Federal. Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de transporte escolar.

Da leitura do dispositivo ora transcrito verificamos que os recursos do FUNDEF podem ser utilizados para a **aquisição de veículos escolares** apropriados ao transporte de alunos da educação básica na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte.

Nesse contexto e à luz do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), esta Unidade Técnica entende que a irregularidade foi elidida com a documentação trazida aos autos pelos jurisdicionados.

2.1.5. IRREGULARIDADE: e) infringência ao artigo 37, no inciso II, da Constituição Federal, por manter no quadro do município servidores que não prestaram concurso público e/ou exames (testes seletivos), conforme relatado no **item VI, subitem 6.3.1, fls. 3007/3008; (...)**

Análise da Defesa:

Analisando a defesa do jurisdicionado, verificamos que esta irregularidade foi elidida, tendo em vista que as contratações dos citados servidores foram analisadas e consideradas legais por este Tribunal de Contas, conforme consta da Decisão nº 157/2007 – 2ª CÂMARA, abaixo transcrita, prolatada em 11/04/07 no Processo nº 1803/2005/TCER-RO, que trata da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, que visa à seleção de pessoal para a contratação por prazo determinado nos cargos de **Professor, Preceptor, Monitor e Agente de Saúde:**

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, que visa à seleção de pessoal para a contratação por prazo determinado nos cargos de Professor, Preceptor, Monitor e Agente de Saúde;

II – **Determinar** ao atual Prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento do autos às contas da Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, no exercício de 2005.

Desta forma, somos pela elisão desta irregularidade devendo ser excluída a responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau, ex-Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira. (...)

2.1.8. IRREGULARIDADE: h) infringência ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, por manter no quadro de pessoal da saúde, os servidores listados no **item VI, subitem 6.5.3, fls. 3010/3011**, sem observar as normas legais que justifiquem a necessidade temporária e/ou excepcional interesse público;

2.1.9. IRREGULARIDADE: i) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, publicidade) da Constituição Federal, bem como

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

os artigos 19, inciso II, alíneas “a” e “b”, artigos 21 e 22, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pela ausência de processo seletivo simplificado na contratação de profissionais de saúde, conforme relatado no **item VI, subitem 6.5.4, fls. 3011. (...)**

Análise da Defesa:

Da análise das razões de defesa constatamos que as contratações dos profissionais da área saúde (02 - Médicos Cirurgião, 03 - Médicos Clínica Geral, 01 - Técnico em Raio X e 01 - Técnico em Laboratório) realizadas pelo Executivo Municipal foram com base na Lei Municipal nº 372/GP/2006, de 09.10.06 – Autoriza o Executivo Municipal a contratar profissionais para a área da saúde por prazo determinado - (fls. 7698/7699).

Constam dos autos os Contratos de Trabalho dos Senhores Ronaldo de Souza Cavalcante, Médico Cirurgião 20 horas; Djalma Pereira Guedes e Marcos Antônio Lemos, Médicos Clínicos Geral 20 horas. Cabe assentar, que cada um dos médicos citados celebrou com o Município 02 (dois) contratos trabalhistas de 20 horas (fls. 7635/7643).

Conforme visto, o responsável comprovou suas alegações, razão pela qual a irregularidade foi suprimida.

(...)

2.1.13. IRREGULARIDADE: m) infringência ao artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal c/c artigos 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e ainda, o artigo 2º c/c o artigo 10, §1º, da Resolução nº 01/2003 – FNDE, por não oferecer alimentação suficiente para atender às necessidades nutricionais diárias aos alunos da rede municipal de ensino, tendo como agravante a falta de recursos humanos (nutricionista) que propiciassem um acompanhamento mais eficiente e seguro quanto aos gêneros alimentícios adquiridos pela municipalidade, conforme relatado no **item VI, subitem 6.8.2, fls. 3025; (...)**

Análise da Defesa:

O Responsável confirma a ausência de Nutricionista, alegando vários motivos impeditivos pela não contratação.

O Gestor, ainda, faz alusão dos Processos Administrativos nº 152/04-2007 e 373/04-2007, que tratam de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Na análise dos citados processos, verificamos a compra de inúmeros itens que compõem a alimentação básica de qualquer indivíduo, razão pela qual entendemos que a irregularidade pode ser relevada.

2.1.14. IRREGULARIDADE: n) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência) da Constituição Federal, e ainda, e ainda os Princípios da Atenção Básica, que coadunam com os do SUS – *Universalidade, Integralidade da Assistência, Equidade e Resolutividade* na prestação do serviço de saúde pública; Programa “Implementação do Sistema Integral de Assistência Farmacêutica” do Plano Municipal de Saúde, artigo 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº. 8.080/90 - Lei do SUS; item 1 e 2 da Portaria Federal 648/GM/06; artigos 3º, 4º e 5º da Portaria Federal nº. 2.084/GM, de 26/10/05, pela falta do elenco mínimo obrigatório de medicamentos para atenção básica para distribuição à população de acordo com as necessidades locais, como bem determina o programa de Atenção

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Básica, conforme relatado no **item VI, subitem 6.8.4, fls. 3026/3027;** (...)**Análise da Defesa:**

É sabido que a Farmácia Básica oferece medicamentos gratuitos a toda à população. Os medicamentos são adquiridos mediante convênio com o Ministério da Saúde, com as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

Examinando os autos constatamos a existência dos processos administrativos n.ºs 183/2007, 512/06/2007, 307/2007 – que tratam de aquisições de medicamentos para a Farmácia Básica²¹.

Desse modo, tais processos comprovam que a Administração Municipal vem envidando esforços para atender os usuários das Unidades de Saúde do Município de Governador Jorge Teixeira.

Com relação a não elaboração do Plano Municipal de Saúde, o Gestor confirma em sua defesa a irregularidade, e descreve minuciosamente os motivos que o levaram a não cumprir a norma federal.

De fato, a ausência do Plano Municipal de Saúde refere-se à ausência de planejamento, de recursos humanos e financeiros para atender ao setor municipal de saúde.

A prestação de serviço de saúde depende de ações em conjunto de vários órgãos, entendemos que a irregularidade pode ser relevada, pois o responsável demonstrou nos autos que dentro de suas possibilidades buscou atender os munícipes.

2.1.15. IRREGULARIDADE: o) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, e eficiência), e artigo 74, Inciso II, ambos da Constituição Federal, ao utilizar indevidamente o veículo tipo CAMIONETA, CABINE FECHADA, MARCA/MODELO FIAT DOBLÔ EX, 03 PORTAS, PLACA NCB 6822, COR AZUL, ANO/MOD 2001/2002, chapa n.º 5313, que está sob a guarda e administração da Secretaria Municipal, conforme relatado **item VI, subitem 6.9.3, fls. 3033/3034;**(...)

Análise da Defesa:

O Prefeito confirmou a utilização do veículo pelo seu Gabinete. Da análise dos autos não constatamos o uso indevido do veículo.

O fato do aludido veículo está sob a guarda e administração da Secretaria Municipal não é motivo impeditivo de seu uso para atender o interesse público, razão pela qual entendemos que não há que se falar em irregularidade.

2.1.16. IRREGULARIDADE: p) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, e eficiência), e artigo 74, Inciso II, ambos da Constituição Federal, haja vista que através do Processo Administrativo n.º 650/06, da Secretaria Municipal de Saúde, foram adquiridos equipamentos hospitalares (Autoclave vertical para esterilização – 12 litros odontológico, e Autoclave vertical para esterilização hospitalar – 98 litros), entretanto, os mesmos não estão sendo utilizados no seu fim público, conforme relatado **item VI, subitem 6.9.4, fls. 3034;** (...)

Análise da Defesa:

O Gestor informa em sua defesa que a Administração Municipal adotou as providências cabíveis para o caso, e para comprovar suas alegações fez juntar aos autos Declaração de 02.10.08, firmada pela Senhora Sônia Maria

²¹ Fls. 8394/8500.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Pelosado, então Secretária Municipal de Saúde, afirmando que o atendimento odontológico no Município iniciou-se em 01.01.07 indo até 16.10.07, com os materiais devidamente aptos para o funcionamento (fls. 7696).

É sabido que Declaração firmada por agentes públicos é revestida de "presunção de veracidade", ou seja, é tida como verdadeira até prova em contrário.

Desse modo, por ter a Secretária Municipal de Saúde afirmado que os materiais foram utilizados no atendimento odontológico, o que comprova a finalidade da aquisição dos materiais, entendemos que a justificativa sana a irregularidade.

12. Aqui, é de se mencionar que o Corpo Técnico, com relação aos **itens b e c**, sugeriu que fosse recomendado ao gestor que adotasse as medidas pertinentes para a devida prestação de contas de diárias pelos servidores beneficiados, bem como outros procedimentos legais para tanto, dentre eles a autorização de viagens.

13. Já com relação às demais irregularidades insertas nos itens **a, f, g, j, k e l**, adoto como razão de decidir as seguintes teses ministeriais:

- Subitem a): O defendente não nega que tenha ocorrido a extrapolação do limite de Diárias que podem ser pagas por mês aos agentes políticos e demais servidores, alegando apenas que tais ocorrências se deram em razão das reais necessidades dos deslocamentos dos servidores relacionados, sendo todos no estrito interesse da Municipalidade e que as prestações de contas foram prestadas pelos agentes.

Desta forma, como a Lei municipal nº 379/2006 estabelecia um limite máximo de Diárias que poderiam ser pagas por mês, se o Chefe do Poder Executivo entendia que tal lei tinha o "único objetivo – engessar a administração", como alegou em sua defesa, deveria ter elaborado projeto de lei e submetido ao Poder Legislativo para ampliação ou revogação desses limites, no entanto adotou uma conduta contrária ao disposto na lei municipal, descumprindo-a deliberadamente, praticando conduta ofensiva ao Princípio Constitucional da Legalidade.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção dessa irregularidade.

- Subitem f): A administração pública efetiva seus atos na forma definida em lei, a qual normalmente exige certa formalidade que não pode ser dispensada pelo Administrador. A Lei municipal nº 38/95 exige a expedição de ato formal para que ocorresse a cedência de servidores da Municipalidade.

O Defendente alegou que foram enviados ofícios de lavra do Chefe do Poder Executivo e/ou seus Secretários relativos às cedências de servidores municipais, mas não enviou nem mesmo, por amostragem, algum desses documentos que comprovassem suas argumentações.

Desta maneira a conduta de não providenciar o ato formal de cedência, devidamente assinado pela autoridade competente, deve ser mantida, no entendimento do Ministério Público de Contas.

-Subitem g): foi identificada a irregularidade relativa a conduta de não providenciar o ato formal de "permuta", devidamente assinado pela

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

autoridade competente, dos servidores listados no item VI, subitem 6.5.2 do relatório técnico (fls. 3009/3010).

O Defendente alegou que as “permutas” de servidores teriam ocorrido por meio de “ofício”, porém não enviou nem mesmo, por amostragem, algum desses documentos que comprovassem suas argumentações, portanto não ilidida esta infringência.

-Subitem j): Foi noticiada a infringência ao artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, pela ausência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, no que diz respeito ao teste seletivo simplificado, relatado no item VI, subitem 6.5.5 do relatório técnico (fl. 3011).

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, consoante expressa previsão no dispositivo Constitucional citado.

Logo, como o Defendente não comprovou a existência de prévia dotação orçamentária, sua argumentação de que havia previsão no PPA 2006/2009, na LDO 2007 e LOA/2008, para contratação de profissionais, para o Concurso Público nº 001/2005, apenas serviria, eventualmente, para demonstrar o cumprimento do previsto no inciso II, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal e não para o disposto no inciso I, cujo descumprimento foi observado pela equipe de auditoria.

Nesta senda, permanece a irregularidade mencionada, no entendimento do Ministério Público de Contas.

- Subitem k): foi verificada à infringência ao artigo 16, incisos I e II e §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício de 2007 e declaração do Ordenador de despesa, manifestando - se quanto a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, relativa as contratações de pessoal, conforme relatado no item VI, subitem 6.5.6 do relatório técnico (fl. 3011).

Quanto ao item k) o Defendente apenas remeteu a LOA e a LDO relativas ao exercício de 2008, portanto, em período não abrangido na fiscalização que abarcava o período de janeiro a maio de 2007, logo não logrou êxito em afastar essa irregularidade.

Assim, permanece a infringência no entendimento do Ministério Público de Contas.

- Subitem l): A equipe de fiscalização apontou a infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, c/c artigo 77 da Lei Municipal nº 349/05, em razão da concessão de gratificação de função aos servidores, listados no item VI, subitem 6.5.8 do relatório técnico (fls. 3013/3014), sem que os mesmos fossem ocupantes de cargos efetivos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

O Defendente remeteu documentos (fls. 7635/7694), visando comprovar serem os servidores beneficiados com gratificação pelo exercício de função gratificada ocupantes de cargos efetivos, porém, a Unidade Técnica após analisa-los verificou que não se referiam aos servidores relacionados neste item pela equipe de auditoria, mas de outros servidores da Municipalidade.

Assim, o Ministério Público de Contas entende que permanece esta impropriedade.

14. De fato, no **item a**, vê-se que, de acordo com o processo administrativo n. 026/02/2007 (fls. 158/210), o então Prefeito utilizou-se de diárias acima dos limites mensais estabelecidos pela Lei Municipal n. 295/03, com redação dada pela Lei Municipal n. 379/06 (fls. 120/124 e 129), bem como autorizou a concessão de diárias à então Secretária de Saúde Municipal, Ivandira Rocha, e ao Fiscal de Saúde do mesmo Município, Demerson de Andrade Venceslau, em número além daquele permitido pela mesma norma (processos administrativos n. 079/06/2007 e n. 070/06/2007 – fls. 211/264 e 265/285, respectivamente).

15. Da mesma forma, no que diz respeito aos **itens f e g**, restou consubstanciada a infringência aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, assim como às disposições constantes no art. 34, §§ 1º e 2º e art. 36, § 1º da Lei Municipal n. 038/95, de 04.02.1995.

16. Isto porque, durante a Auditoria e após aberto prazo para justificativas do interessado, autoridade responsável pelas tratativas com os demais poderes, não se logrou encartar aos autos os atos formais de cedência e de permuta dos servidores, devidamente assinados pela autoridade competente, presumindo-se a ilegalidade de tais cedências e permutas.

17. Já com relação aos **itens j e k**, como bem asseverado pelo MP de Contas, o interessado, ordenador de despesas à época da Auditoria, não logrou afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída, por não apresentar a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

18. Não bastasse, não apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007 e nos dois anos subsequentes, e tampouco declaração de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a LO anual, além de compatibilidade com o plano plurianual e a LDO.

19. Finalmente, com relação ao **item l**, o então Prefeito, autoridade nomeante das funções gratificadas da Prefeitura, descumpriu as determinações do art. 37, *caput* da Constituição Federal, bem como do art. 77 da Lei Municipal n. 349/05, ao conceder as aludidas funções a servidores sem vínculo empregatício, quando a norma exige que, para tanto, sejam eles ocupantes de cargo efetivo.

20. Quanto às irregularidades imputadas ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau, ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira, solidariamente com outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

agentes públicos, conforme item I, B, C, D E, e F do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 3105/3115):

B) com GENIVAN NUNES DE ARAÚJO:

a) infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o artigo 23, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar procedimento licitatório inadequado no processo administrativo nº 0185/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.1, fls. 3016/3017;**

b) infringência ao art. 40, §2º, inciso II, c/c artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, pela ausência, nos autos dos processos administrativos nºs. 036/2007, 0185/2007, 370/2007, 152/2007 e 106/2007, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.2, fls. 3017, subitem 6.6.7, fls. 3018 e subitem 6.6.14, fls. 3021 e subitem 6.6.18, fls. 3023;**

c) infringência ao artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, pela ausência, nos autos do processo nº 0185/2007, da previsão orçamentária que assegurem o pagamento das despesas decorrentes da aludida contratação, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.3, fls. 3017;**

d) infringência ao artigo 38, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência da assinatura da autoridade competente no Edital de Convite nº 019/CPL/2007, referente ao processo administrativo nº 370/04/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.4, fls. 3017;**

e) infringência ao artigo 38, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, c/c as disposições lecionadas no Decreto nº 207/GP/97, pela ausência do comprovante das publicações do edital resumido, constante no processo administrativo nº 370/04/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.5, fls. 3017/3018;**

f) infringência aos artigos 6º, inciso IX, artigo 7º, inciso I e artigo 40, §2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar o Projeto Básico suficientemente detalhado, nos Processos Administrativos nºs 370 e 152/04/2007, dificultando a formulação das propostas pelos interessados, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.6, fls. 3018;**

g) infringência ao artigo 14, da Lei Federal 8.666/93, por não comprovar a previsão de recursos orçamentários para suportar as despesas decorrentes dos Processos Administrativos nºs 036, 370, 152 e 106/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.8, fls. 3018, subitem 6.6.15, fls. 3021, subitem 6.6.19, fls. 3023;**

h) infringência ao artigo 29, incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, por não exigir toda a documentação relativa à regularidade fiscal dos fornecedores J.C.S. BERNARDO, JOSÉ RODRIGUES LANIS e SEBASTIANA CARREIRO DAMACENO, convidados a participar da Carta-Convite nº 019/CPL/2007, e da Carta-Convite nº 006/CPL/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.9, fls. 3018;**

i) infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “caput”, e artigo 22, § 3º ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por não estender o convite aos demais interessados, nos Processos Administrativos nºs 370 e 152/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.10, fls. 3018;**

j) infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade) da

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Constituição Federal, c/c artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de licitação na modalidade “Tomada de Preços”, através do processo administrativo nº 106/2007, sem a assinatura da Nota de Empenho, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.11, fls. 3018**;

k) infringência aos artigos 38, inciso X, artigo 40, § 2º, inciso III, artigo 62, § 1º, e artigo 3º, “caput” (princípios da legalidade e da publicidade) todos da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda o subitem 8.1 do Edital de Licitação, por não constar assinatura do responsável pela empresa AUTO POSTO PEDRAS BRANCAS LTDA no contrato celebrado, processo administrativo nº 106/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.12, fls. 3019**;

l) infringência aos artigos 6º, inciso IX, artigo 7º, inciso I e artigo 40, §2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar o Projeto Básico suficientemente detalhado, nos Processos Administrativos nºs 106/2007 e 036/2007, dificultando a formulação das propostas pelos interessados, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.13, fls. 3019/3021 e subitem 6.6.17, fls. 3022/3023**;

m) infringência ao artigo 38, inciso X, artigo 40, §2º, inciso III, artigo 62, §1º e artigo 3º, “caput” (princípios da legalidade e publicidade), todos da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda o subitem 8.1 do Edital de Licitação, por não celebrar contrato com a empresa AUTO POSTO PEDRAS BRANCAS LTDA (vencedora do certame licitatório Tomada de Preços nº 004/CPL/2007), para aquisição de combustível, processo administrativo nº 036/06/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.16, fls. 3021/3022**;

n) infringência ao artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por fracionar as aquisições de combustível e não observar a modalidade licitatória cabível ao total do objeto através dos processos administrativos nºs 0106/04/2007, 0305/02/2007, 0018/02/2007, 0174/06/2007, 0056/08/2007 e 0036/06/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.20, fls. 3023/3024**;

o) infringência ao artigo 37 “caput” da Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por restringir a competição em procedimento de aquisição nos processos administrativos nºs 0106/04/2007, 0305/02/2007, 0018/02/2007, 0174/06/2007, 0056/08/2007 e 0036/06/2007, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.21, fls. 3024**;

C) com EDVALDO ARAÚJO DA SILVA

a) infringência aos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigos 1º, 2º, 3º e 5º, §2º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, c/c artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por não manter os registros contábeis atualizados, conforme relatado no **item VI, subitem 6.7.1, fls. 3024**;

D) com ALMIRO VIEIRA DE SOUZA

a) infringência ao artigo 37 “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência) e artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal, c/c o artigo 75, inciso II e artigo 106, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência da perfeita manutenção dos controles de bens em almoxarifado, conforme relatado no **item VI, subitem 6.8.1, fls. 3024/3025, subitem 6.8.3, fls. 3026, subitem 6.8.5, fls. 3027/3028**;

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

E) com ALMIRO VIEIRA DE SOUZA e EDVALDO ARAÚJO DA SILVA,

a) infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, pela Prefeitura não manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para sua caracterização, bem como não identificar os agentes responsáveis pela guarda e administração destes bens, conforme relatado no **item VI, subitem 6.9.1**, fls. 3028/3032;

F) com LUIZ CASTRO PINHEIRO

a) infringência ao artigo 37 “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência), artigo 70 e artigo 74, todos da Constituição Federal, c/c o artigo 2º, incisos, I, II, III e IV da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelas irregularidades apontadas no **item VI, subitem 6.10.1**, fls. 3034/3035;

b) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 74, inciso II ambos da Constituição Federal, por adquirir, através dos processos administrativos nºs 711/06 e 844/06, ambos da Secretária Municipal de Educação, peças de reposição para o veículo tipo Ônibus, marca Mercedes Benz, Placa LAF 7365 (foto 11, fls. 2991), consideradas sem finalidade pública, vez que o veículo encontra-se em estado precário de conservação, não oferecendo condições de uso, sendo aconselhável sua alienação, conforme relatado **item VI, subitem 6.9.2**, fls. 3033;

21. Diante disso, mais uma vez, com relação às irregularidades do **item B**, as conclusões apresentadas pelo Relatório Técnico e Ministério Público foram abraçadas em sua integralidade, e servirão com alicerce para a presente proposta de deliberação.

22. Neste ponto, contudo, verifica-se a existência de divergência entre os dois documentos, quais sejam, o técnico e o ministerial, no que diz respeito aos **subitens k e m** do **item B** do Despacho de Definição de Responsabilidade.

23. Assim, com relação ao **subitem k**, decorrente da inexistência de assinatura do responsável no contrato celebrado com a empresa Auto Posto Pedras Brancas Ltda. nos autos administrativos n. 106/2007, infringindo o artigo 38, X, artigo 40, § 2º, III, artigo 62, § 3º, *caput* da Lei de Licitações, segundo o Corpo Técnico, a irregularidade deve ser afastada.

24. Isto porque, existindo cópia do contrato nos autos, embora a assinatura seja fundamental, “*pois a partir desse momento inicia-se a sua vigência*”, verificou-se que “*o objeto pactuado foi cumprido, motivo pelo qual tal falha pode ser relevada*”.

25. Entretanto, o MP de Contas, embora tenha adotado a técnica da motivação aliunde, neste ponto, entendeu que a infringência deveria ser mantida.

26. De fato, coadunando com o posicionamento ministerial, a assinatura do contrato se mostra essencial para sua efetividade, pois somente assim poderão as partes exigir a cumprimento de seus direitos e deveres. Em verdade, a ausência de assinatura desnuda o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

documento da necessária e imprescindível formalidade legal, tornando o contrato imprestável e sem validade para o mundo jurídico. Inclusive, decidiu o Tribunal de Contas da União:

“(...) providencie a anexação de contratos **assinados** aos processos licitatórios, conforme inciso X do art. 38 da Lei 8.666/93 e princípio constitucional da legalidade (...)” (grifo nosso - TCU – Processo n. TC-006.503/2004-0 – Acórdão n. 734/2005 – 1ª Câmara)

27. Já com relação à irregularidade descrita no **subitem m**, qual seja, a infringência ao artigo 38, X, artigo 40, § 2º, III, artigo 62, § 1º, e artigo 3º, *caput*, todos da Lei n. 8.666/93, além do subitem 8.1 do Edital de Licitação, por não ter sido celebrado o devido contrato com a empresa Auto Posto Pedras Brancas Ltda. para aquisição de combustível, o Corpo Instrutivo entendeu pela manutenção da responsabilização, considerando que, realizada a licitação na modalidade Tomada de Preços, é imprescindível a formalização do contrato.

28. O Ministério Público, todavia, neste ponto, entendeu por afastar tal irregularidade.

29. Aqui, partilhando do entendimento técnico e com fundamento no artigo 62 da Lei de Licitações, entendo que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de Tomada de Preços.

30. Sobre a obrigatoriedade, inclusive, deliberou o TCU para que fossem formalizados “*os devidos instrumentos do contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas contratações mediante dispensa ou inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, de modo a dar atendimento ao art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93 (...)*” (TCU – Processo n. TC-009.356/2003-8. Acórdão n. 1.292/2003-Plenário)

31. No que pertine aos demais subitens, convergem o Corpo Técnico e o MP de Contas, assim como esta Relatoria, no sentido de afastar as impropriedades descritas nos **subitens c, d, e, f, g, i, j, e l do item B** sob exame. Manifestou o Corpo Técnico:

2.2.3. IRREGULARIDADE: c) infringência ao artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, pela ausência, nos autos do processo nº 0185/2007, da previsão orçamentária que assegurem o pagamento das despesas decorrentes da aludida contratação, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.3, fls. 3017;** (...)

Análise da Defesa:

Ao confrontarmos as justificativas com a documentação encartada aos autos constatamos que assiste razão ao responsável, visto que consta a informação quanto aos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da licitação na modalidade Tomada de Preços, objeto do Processo Administrativo nº 185/07 (fls. 4254), conforme segue: Und/Orçamentária; SEMEC - Proj/Ativ: 2007 – Elemento de despesa: 3.3.90.39 – Disp: Existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desse modo ficou demonstrado no aludido processo a existência de previsão orçamentária, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º, III, da Lei Federal 8.666/93, não tendo que se falar em irregularidade.

2.2.4. IRREGULARIDADE: d) infringência ao artigo 38, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência da assinatura da autoridade competente no Edital de Convite nº 019/CPL/2007, referente ao Processo Administrativo nº 370/04/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.4, fls. 3017; (...)**

Análise da Defesa:

Compulsando os autos verificamos que realmente não consta a assinatura do Gestor Municipal na Carta Convite nº 019/CPL/PMGJ/RO, de 07.05.07 (fls. 4601) objeto do Processo Administrativo nº 370/07 – Aquisição de merenda escolar²².

No entanto, a aludida Carta Convite foi assinada pelo Senhor **Antônio Flávio Ribeiro Paiva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, sendo este a autoridade competente nas licitações realizadas no Município, conforme se vê pela Portaria nº 007/GP/2007, de 02.04.07²³.

Por oportuno, cabe assentar que a Lei de Licitações não traz a exigência de que o Edital de Carta Convite seja assinado por autoridade competente, sendo necessária a Autorização do Prefeito para abertura do processo licitatório, o que foi feito conforme se observa às fls. 4592.

Além do mais, houve um equívoco em imputar tal infringência ao Senhor Genivan Nunes de Araújo, pois no citado Processo Administrativo nº 370/07, em nenhum momento houve sua participação, conforme se verifica da Ata de Sessão de Julgamento Convite nº 019/CPL/2007, de 14.05.07 (fls. 4633/4635). Assim sendo, não há que se falar em irregularidade.

2.2.5. IRREGULARIDADE: e) infringência ao artigo 38, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, c/c as disposições lecionadas no Decreto nº 207/GP/97, pela ausência do comprovante das publicações do edital resumido, constante no Processo Administrativo nº 370/04/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.5, fls. 3017/3018; (...)**

Análise da Defesa:

O artigo 38, II, da Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe:

[...]

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

Da leitura do aludido dispositivo depreende-se que no caso de licitação na modalidade Convite não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, prevista no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93. Para essa modalidade basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e afixação do resumo do ato

²² Fls. 4591/4699.

²³ Dispõe sobre a reordenação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - fls. 4598.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

convocatório em local apropriado na unidade administrativa, normalmente no quadro de aviso.

Manuseando os autos verificamos o comprovante da entrega da Carta-convite para as empresas Sebastiana Carreiro Damaceno, J.C.S. Bernardo e José Rodrigues Lanis (fls. 4610/4612).

Assim sendo, considerando as alegações do Prefeito e a documentação juntada aos autos, entendemos que a irregularidade foi sanada.

Cabe assentar, que esta irregularidade também não deveria ter sido imputada ao Senhor Genivan Nunes de Araújo, conforme já falado alhures.

2.2.6. IRREGULARIDADE: f) infringência aos artigos 6º, inciso IX, artigo 7º, inciso I e artigo 40, §2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar o Projeto Básico suficientemente detalhado, nos Processos Administrativos nºs 370 e 152/04/2007, dificultando a formulação das propostas pelos interessados, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.6, fls. 3018; (...)**

Análise da Defesa:

A Lei de Licitação no art. 6º, inciso IX, identifica o projeto básico como "*o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução...*".

O projeto básico deve, ainda, descrever com minudência o objeto pretendido pela Administração.

No entanto, a necessidade de elaboração de projeto básico não se faz presente em todos os processos licitatórios, conforme se vê das informações colacionadas a seguir:

[...]

354 - Contratação pública – Planejamento – Projeto básico – Quando deve ser preparado – Renato Geraldo Mendes

A existência de projeto básico é condição indispensável para o desencadeamento do processo de contratação pública quando o objeto for obra ou serviço de engenharia. O § 2º do art. 7º determina que as obras e os serviços somente serão licitados quando houver projeto básico, a par de outras exigências que indica. Esse dispositivo pode conduzir a dois equívocos imperdoáveis. Vejamos: primeiro, em razão da literalidade da norma, é possível que o intérprete, inadvertidamente, conclua que, nas hipóteses de dispensa e de inexigência, a obrigatoriedade não se imponha, pois a Lei fala em licitação; segundo, em função de o dispositivo aludir, genericamente, à expressão “serviço” sem qualificativo algum, é possível a intelecção (inaceitável) de que todo e qualquer serviço carece de projeto básico. Ambos os entendimentos não se harmonizam com o sistema da Lei. O projeto básico é exigido em razão da complexidade e do detalhamento técnico de um objeto, como é o caso de obras e serviços de engenharia. Portanto, o projeto básico impõe-se em decorrência da necessidade de adequada caracterização do objeto. Com efeito, a finalidade do projeto básico é precisar e descrever, com nível de exatidão, a obra ou o serviço que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

será executado. Assim, não é qualquer serviço que exige projeto básico, tal como previsto no inc. IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, mas apenas os serviços complexos e que envolvem certo nível de detalhamento. É preciso ter cuidado com a literalidade da regra e o que ela pode significar no processo de interpretação do Direito. Registre-se, no entanto, que o Tribunal de Contas da União tem posicionamento no sentido de que todo e qualquer serviço carece de projeto básico. (TCU, Decisão nº 277/1994, Plenário, Rel. Min. Olavo Drummond, DOU de 16.05.1994, e Decisão nº 119/1998, 2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Benjamin Zymler, DOU de 01.06.1998.) O TCU determinou a anulação de licitação face à inexistência do projeto básico. (TCU, Decisão nº 405/1995, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 04.09.1995.) (grifo nosso)²⁴.

Examinando os autos verificamos os Projetos Básicos nº 035/2007, de 21.03.07²⁵ e 014/2007, de 28.01.07²⁶, acompanhados das requisições dos materiais, que tem como objetos aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino (fls. 4593/4595 e 4672/4673).

Manuseando os aludidos projetos constatamos que foram elaborados com base nos Pedidos de Materiais realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, que descrevem os produtos de forma precisa e exata, portanto, capaz de atender à necessidade materializada pela Administração, portanto, a irregularidade foi elidida.

2.2.7. IRREGULARIDADE: g) infringência ao artigo 14, da Lei Federal 8.666/93, por não comprovar a previsão de recursos orçamentários para suportar as despesas decorrentes dos Processos Administrativos nºs 036, 370, 152 e 106/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.8, fls. 3018, subitem 6.6.15, fls. 3021, subitem 6.6.19, fls. 3023; (...)**

Análise da Defesa:

Analisando a documentação juntada aos autos constatamos que as justificativas apresentadas são procedentes, pois nos Processos Administrativos nºs 036, 370, 152 e 106/2007 há o registro da especificação da dotação orçamentária para atender o objeto contratado (fls. 3572/3573, 3646, 4597, 4674 e 4751).

Desse modo, houve a comprovação da previsão dos recursos orçamentários, motivo pelo qual a irregularidade foi eliminada. (...)

2.2.9. IRREGULARIDADE: i) infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c artigo 3º, “caput”, e artigo 22, § 3º ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por não estender o convite aos demais interessados, nos Processos Administrativos nºs 370 e 152/2007, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.10, fls. 3018; (...)**

Análise da Defesa:

Confrontando as alegações e os documentos apresentados, constatamos que assiste razão ao Gestor, visto que compareceu 03 (três) empresas do ramo para participar do certame licitatório, atendendo o número mínimo de empresas, consoante previsão do art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

²⁴ Revista eletrônica Zênite – Lei nº 8.666/93 – Anotada.

²⁵ Processo Administrativo nº 370/04/2007.

²⁶ Processo Administrativo nº 152/04/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que diz respeito à matéria, o *Tribunal de Contas da União* entende “*que para regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem, no mínimo 3 (três) licitantes qualificados. Não se obtendo o número legal de propostas, impõem-se a repetição do ato, com a convocação de outros interessados*”. Assim sendo, a irregularidade não mais subsiste.

2.2.10. IRREGULARIDADE: j) infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade) da Constituição Federal, c/c artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de licitação na modalidade “Tomada de Preços”, através do Processo Administrativo nº 106/2007, sem a assinatura da Nota de Empenho, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.11, fls. 3018; (...)**

Análise da Defesa:

O responsável confirma a falha, no entanto, ao examinarmos a documentação integrante do Processo Administrativo nº 106/2007, que trata de aquisição de combustível, observamos que todas se encontram assinada pelo Ordenador de Despesas, exceto a Nota de Empenho Global nº 949 (fls. 4833). Entendemos que tal falha pode ser relevada, visto que o procedimento licitatório se deu de forma regular. (...)

2.2.12. IRREGULARIDADE: l) infringência aos artigos 6º, inciso IX, artigo 7º, inciso I e artigo 40, §2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar o Projeto Básico suficientemente detalhado, nos Processos Administrativos nºs 106/2007 e 036/2007, dificultando a formulação das propostas pelos interessados, conforme relatado no **item VI, subitem 6.6.13, fls. 3019/3021 e subitem 6.6.17, fls. 3022/3023; (...)**

Análise da Defesa:

Folheando os autos verificamos a existência dos Projetos Básicos nºs 001/2007, de 02.01.07²⁷ e 003/SEMSAU/2006, de 16.01.07, acompanhados dos Pedidos dos Produtos, onde especificam a quantidade e a discriminação do objeto a ser licitado (Gasolina comum e Óleo diesel) (fls. 3644/3645 e 4752/4753).

Desta forma, não há necessidade de elaboração de projeto básico com a descrição pormenorizada do objeto a ser contratado, conforme já relatado na letra “f”. Portanto a irregularidade foi eliminada.

32. De outra sorte, subsistem os **subitens a, b, h, n e o do mesmo item**, versando sobre irregularidades decorrentes do descumprimento da Lei de Licitações, cuja responsabilidade foi atribuída ao então Prefeito e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

33. Aqui, é de se mencionar que o então Prefeito, exercendo suas funções de gestor municipal, assumiu a responsabilidade pela prática de atos de gestão, comprovados por meio de documentos por ele assinados como notas de empenho, contratos e atos de homologação de licitação, respondendo subjetivamente por culpa *in elegendo* e *in vigilando*:

‘A responsabilidade do ex-prefeito [...] patenteia-se não somente por ter sido signatário dos convênios impugnados e, assim, ter assumido o compromisso

²⁷ Processo administrativo nº 106/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de regular gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, como também pelo fato de ter ordenado despesas ao dar atesto às notas fiscais da empresa executora das obras e assinado boletins de medição (fls. ...). Ainda que o ex-edil venha *a posteriori* invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei. (TCU - AC-1190-21/09-P – J. em 03.06.09)

A homologação é um ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação, e equivale a aprovar os procedimentos até então adotados.

Em Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação proferida em sede de Tomada de Contas Especial, na qual a responsável fora condenada em débito e sancionada com multa em decorrência de irregularidades verificadas em licitação, a recorrente alegou, dentre outros aspectos, que lhe competia, na qualidade de prefeita municipal, apenas homologar o certame, com base nos elementos constitutivos do procedimento licitatório. Analisando as alegações, a relatora anotou que no caso vertente a gestora fora ouvida, dentre outros aspectos, pela ‘falta da realização de pesquisa de preços de mercado dos bens a serem adquiridos’. Relembrou a relatora que ‘tivesse a gestora atentado para esse procedimento simples e se certificado de sua realização nos autos do processo licitatório, teria facilmente detectado o sobrepreço, pois a diferença apontada foi significativa’. Nesse passo, assinalou que ‘a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização’. Assim, a gestora, ao homologar o certame diante da inexistência da pesquisa dos preços de mercado nos autos da licitação, dera ensejo ao superfaturamento apurado. Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a proposição da relatora, negou provimento ao recurso (BRASIL. Segunda Câmara. Tribunal de Contas da União - Acórdão n. 4.791/2013. TC 026.876/2010-8. Relatora: Min. Ana Arraes, 13 ago. 2013).

34. Assim, pelos fundamentos a seguir expostos pelo *Parquet* de Contas, os quais ratifico, com exceção das ponderações referentes ao **item k**, pelas razões trazidas à lume nos parágrafos anteriores, é de se responsabilizar o ex-Prefeito e o então Presidente da Comissão de Licitação pelas condutas descritas nos **subitens a, b, h, n e o do mesmo item** :

- subitens a), b), h), k), n) e o), do item B do Nr. I do DDR: Todas essas irregularidades versam sobre **descumprimentos a Lei nº 8.666/93**, cuja responsabilidade foi indicada ao **senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito**, em conjunto com o Senhor **Genivan Nunes de Araújo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**.

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Somente o senhor **Manoel de Andrade Venceslau**, Prefeito, apresentou **defesa** quanto a essas irregularidades, sendo que não logrou êxito em demonstrar que não teria ocorrido **fracionamento de despesas**, nem realizado procedimento licitatório inadequado **no processo administrativo nº 0185/2007** (item “a”), nem quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos processos n.ºs. 036/2007, 0185/2007, 152/2007 e 106/2007 (item “b”).

Do mesmo modo, a não exigência de toda a documentação relativa à regularidade fiscal de fornecedores (item “h”), aceitando apenas certidões do INSS e FGTS dos fornecedores nos Processos de Carta-Convite nº 006 e 019/CPL/2007, também não foi afastada.

Verifica-se, também, que a ausência de assinaturas do responsável no contrato celebrado no Processo Administrativo nº 106/2007 (item “k”) e a não observância da modalidade licitatória cabível nos processos n.ºs 0106/04/2007, 0305/02/2007, 0018/02/2007, 0174/06/2007, 0056/08/2007 e 0036/06/2007 (item “n”), configurando fracionamento de despesas relativas à aquisição de combustíveis não foram afastadas pelo gestor.

Por fim, de fato demonstrado que a realização de diversas licitações na modalidade de tomadas de preços, quando deveria, em razão da previsão na Lei nº 8.666/93, ter realizado na modalidade de concorrência, configurou restrição à competitividade, impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa (item “o”), não tendo o defendente conseguido com sua defesa afastar essa infringência.

Assevera-se que o Ministério Público de Contas tem observado que infringências, tais como as noticiadas nos **subitens a), b), h), k), n) e o), do item B do Nr. I do DDR**, ao serem detectadas pela Corte de Contas tem sido motivo de aplicação de penalidades e recomendações, por também ferirem a princípios constitucionais, como os da legalidade e da publicidade. Desta maneira, como a **defesa apresentada pelo Manoel de Andrade Venceslau**, Prefeito, **não foi suficiente para o afastamento** da responsabilização pelas mencionadas infringências, acompanha-se a conclusão técnica pela sua manutenção, cuja responsabilidade também deve ser atribuída ao senhor **Genivan Nunes de Araújo**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual, mesmo notificado, manteve-se silente.

35. Com relação à irregularidades dos **itens C e D**, o posicionamento do Corpo Técnico convergiu com o do MP de Contas, o qual, aliás, abaixo transcrevo:

- **subitem a) do item C do Nr. I do DDR**: Essa irregularidade trata de **descumprimento a Lei nº 4.320/64**, cuja responsabilidade foi indicada ao **senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito**, em conjunto com o **Senhor Edvaldo Araújo da Silva, Contador**.

Apenas o senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito, apresentou **defesa** quanto a essa irregularidade. O referido agente não trouxe argumentos ou documentos que pudessem afastar essas infringências, portanto o Ministério Público de Contas conclui que a mesma **deve ser mantida**.

- **subitem a) do item D do Nr. I do DDR**: Essa irregularidade trata de **descumprimento aos princípios da Legalidade e da Eficiência** e, também,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

à Lei nº 4.320/64, cuja responsabilidade foi indicada ao **senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito**, em conjunto com o Senhor **Almiro Vieira de Souza, Diretor do Departamento de Patrimônio e de Almoxarifado**. Somente o senhor **Manoel de Andrade Venceslau**, Prefeito, apresentou defesa quanto a essa irregularidade, porém os documentos e a argumentação exposta não foram suficientes para elidi-la, no entendimento do Ministério Público de Contas, o que faz pugnar pela sua **manutenção**.

36. No que diz respeito ao **item E**, embora o MP de Contas tenha considerado justificada a irregularidade, o que ensejaria seu afastamento, o Corpo Instrutivo acertadamente posicionou-se pelo sua manutenção, razão pela qual adoto sua manifestação para decidir:

2.5.1 – IRREGULARIDADE: a) infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, pela Prefeitura não manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para sua caracterização, bem como não identificar os agentes responsáveis pela guarda e administração destes bens, conforme relatado no **item VI, subitem 6.9.1**, fls. 3028/3032; (...)

Análise da Defesa:

Como já dissemos alhures, os documentos trazidos aos autos bem como os argumentos esposados pelo responsável não elide a irregularidade, motivo pelo qual somos pela sua permanência.

37. De fato, a defesa apresentada pelo então Prefeito cingiu-se à negativa de que houvesse, à época, qualquer descontrolo do almoxarifado, e que não possuía qualquer responsabilidade sobre o Departamento de Patrimônio e Almoxarifado (fls. 3580/3581).

38. Todavia, não é o que se depreende do relatório técnico inicial de fls. 3028/3032, evidenciando diversas irregularidades na administração dos bens da Municipalidade.

39. Neste ponto, é de se mencionar que recai sobre o Prefeito a atribuição zelar pelo patrimônio público, acompanhando os procedimentos para controle dos bens no âmbito da Administração Municipal Direta, sendo também atribuição do Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, Almiro Vieira de Souza, o controle dos bens patrimoniais do Município, o cadastramento dos bens móveis e imóveis, dentre outras incumbências.

40. Finalmente, com relação ao Contador, Edvaldo Araújo da Silva, o nexo de causalidade se alicerça na sua função como um dos responsáveis pelo controle patrimonial, assessorando na condução da *res publicae* e evidenciando o cumprimento de regras por meio de registro e relatórios.

41. Isto porque, um dos aspectos atribuídos à contabilidade é a produção, com fidedignidade, de relatórios que sirvam à administração no processo de tomada de decisões e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de controle de seus atos, demonstrando, por fim, os efeitos causados por esses atos de gestão no patrimônio da entidade.

42. Diante do exposto, permanecem as irregularidades descritas, remanescendo a reponsabilidade de Manoel de Andrade Venceslau, Almiro Vieira de Souza e Edvaldo Araújo da Silva.

43. Finalmente, com relação ao **item F, subitens a e b** mais uma vez, Corpo Técnico e MP de Contas posicionaram-se acertadamente no sentido de manter a responsabilidade do então prefeito e do ex-Secretário-Geral de Controle Interno, Luiz Castro Pinheiro.

44. Nesta esteira, no que diz respeito à irregularidade descrita no **subitem a**, verifica-se que ela diz respeito à existência de diversas irregularidades que culminaram com o descumprimento do art. 37, *caput*, e art. 70, c/c art. 74 da Constituição Federal, bem como do art. 2º, I, II, III e IV da IN n. 013/04/TCE/RO.

45. Assim, constatou-se a ausência de parecer sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas em diversos processos, a inexistência de normas disciplinadoras no que tange ao controle de entradas e saídas de veículos no âmbito da garagem municipal, possibilitando o uso indevido dos mesmos fora do horário normal de expediente, bem como a fragilidade dos controles existentes sobre o consumo de combustíveis.

46. Não bastasse, não foram identificados testes de auditoria necessários para verificar a regularidade dos controles administrativos aos setores de pessoal, contabilidade, patrimônio, almoxarifado, arrecadação de tributos, saúde e educação, além de não ter havido o acompanhamento das despesas destinadas à aplicação da educação/FUNDEF.

47. Quanto à irregularidade elencada no **subitem b**, consistiu ela no descumprimento dos princípios do *caput* do art. 37 da CF/88, além do art. 70, parágrafo único, e art. 74, inciso II da mesma norma, pois através dos processos administrativos n. 711/06 e n. 844/06, da Secretaria de Educação, foram adquiridas peças de reposição para o ônibus Mercedes Benz, placa LAF 7365, sem finalidade pública, incompatíveis e “atentatórios ao patrimônio” do Município, já que o veículo encontrava-se parado, sem condições de uso.

48. Nesta esteira, competia ao Alcaide acompanhar o andamento do sistema de Controle Interno do Município, e ao Controlador sua efetiva execução, organizando procedimentos de controle estruturados por sistemas administrativos – licitações, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros, especificando-os em procedimentos próprios.

49. Dessa forma, ambos tinham o dever de, por meio dos procedimentos necessários, assegurar o maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade e economicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos do art. 31 e art. 74 da Constituição.

50. Assim, é de se responsabilizar o então Prefeito do Município, Manoel de Andrade Venceslau, a quem competia zelar pelo patrimônio público, acompanhando os procedimentos para controle. Na mesma esteira, não se pode eximir de responsabilidade pelas irregularidades descritas o Controlador Interno à época da Auditoria, Luiz Castro Pinheiro. Sobre o tema, asseverou o *Parquet* de Contas:

- subitens a) e b) do item F do Nr. I do DDR: Essa irregularidade trata de **descumprimento à Constituição Federal e aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da moralidade e da Eficiência**, cuja responsabilidade foi indicada ao **senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito**, em conjunto com o **Senhor Luiz Castro Pinheiro, Secretário Geral de Controle Interno**.

Novamente apenas o **senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito**, apresentou **defesa** quanto a essa irregularidade, no entanto frágeis os argumentos lançados, **mantendo-se a infringência**, no entendimento do Ministério Público de Contas.

INFRINGÊNCIAS COM NOTÍCIA DE DANO AO ERÁRIO

51. **Quanto às irregularidades ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau, ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira, individualmente, conforme item II, A do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 3105/3115):**

A) INDIVIDUALMENTE,

a. pelo prejuízo causado ao erário municipal/FUNDEF em face da infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da Legalidade e Moralidade) c/c artigo 2º da Lei Federal nº 9424/96, e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.620/64, ao efetuar pagamentos a maior no montante de R\$ 15.390,93 (quinze mil, trezentos e noventa reais e noventa e três centavos), às empresas A. de Oliveira Pinto – Águia Branca Transportes e Viação São Sebastião, no processo administrativo nº 0185/04/2007, com recursos do FUNDEF, devendo a importância acima citada, retornar ao erário, mais propriamente, a conta 7690-2 FUNDEF 40%, conforme relatado no **item VI, subitem 6.2.1, letra “a”, fls. 3006/3007;**

b. pelo prejuízo causado ao erário municipal no valor de R\$ 47.876,65 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em face da infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, c/c o artigo 92, parágrafo único da Lei Municipal nº 038/95, por conceder pagamento indevido de gratificação pelo serviço extraordinário aos servidores listados no **item VI, subitem 6.5.9, fls. 3014/3016;**

52. Consoante a análise técnica, tais irregularidades merecem ser consideradas sanadas, tendo em vista o conteúdo da documentação apresentada.

53. Sobre o tema, peço vênha para transcrever o parecer ministerial, o qual acolho com o escopo de considerar elididas as mencionadas infringências:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Depois de analisadas as justificativas e documentos remetidos pelo **Senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito**, o Ministério Público de Contas entende que são suficientes para o afastamento das infringências.

Isso porque, quanto ao **subitem a) da letra A do Nr II do DDR, as cópias das Notas Fiscais acostadas ao Processo Administrativo nº 0185/04/07** (fls. 4231/4416), realmente permitem deduzir que não ocorreu o pagamento do serviço de transporte escolar, em valor a maior, como inicialmente detectado, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas acompanha o entendimento pela baixa dessa impropriedade**, não tendo se confirmado o prejuízo no valor de R\$ 15.390,93, relativo a recursos do FUNDEF.

Ademais, quanto ao **subitem b) da letra A do Nr II do DDR**, no qual se noticiou prejuízo ao erário no valor de **R\$ 47.876,65**, referente a pagamento indevido de **gratificação por trabalho extraordinário**, analisada a defesa, **entende o Ministério Público de Contas** que não tendo havido o chamamento dos servidores beneficiados, na época da auditoria ou durante sua fase de instrução, deixando-se transcorrer considerável lapso, desde o fato, torna inviável, neste momento processual, esse proceder, pois o mesmo somente retardaria a conclusão da análise, a qual já tramita há bastante tempo na Corte de Contas.

Salienta-se que os Tribunais de Contas realizam controle operacional da Administração Pública, portanto, interferem nos aspectos da economicidade, da **eficiência**²⁸, da eficácia e da efetividade da gestão pública.

Se devem cuidar para que o Poder Público não desborde desse traçado, é certo que eles próprios devem se conduzir sujeitando-se a essas diretrizes.

O que se quer dizer é que a **fiscalização deve ser desenvolvida com eficiência**.

Para isso, tanto quanto possível, **a fiscalização deve ser racionalizada e dirigida aos atos de maior relevância econômica e social**.

Não obstante, imputar o dano apenas ao Chefe do Poder Executivo, quando não houve a profícua atuação de sua Controladoria Interna, também não parece acertado.

Sendo assim, acompanha-se o entendimento da Unidade Técnica pela **baixa desta responsabilidade**.

54. Quanto às irregularidades imputadas ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau, ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira, solidariamente com outros agentes públicos, conforme item II, B, C, D E, F e G do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 3105/3115):

B) com IVANDIRA ROCHA, pelo prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 4.352,50 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em face da infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 8º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, pela ausência da efetiva comprovação (prestação de contas) das viagens, referente aos processos administrativos 068, 095, 070, 071, 079,

²⁸ Para parte da doutrina o signo “eficiência” engloba todos esses aspectos da gestão; corrente a qual, modestamente, nos filiamos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

097/06/07, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.2, fls. 3003;**

C) com **FRANCISCA SEVERINO VENCESLAU**, pelo prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em face da infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 8º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, pela ausência da efetiva comprovação (prestação de contas) da viagem, referente ao processo administrativo 144/07/07, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.2, fls. 3004;**

D) com **EDSON TOLEDO DOS REIS**, pelo prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em face da infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e artigo 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 8º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, pela ausência da efetiva comprovação (prestação de contas) da viagem, referente ao processo administrativo 125/04/07, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.2, fls. 3004;**

E) com **JOSÉ SÉRVULO COELHO**, pelo prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), em face da infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e artigo 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 8º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, pela ausência da efetiva comprovação (prestação de contas) das viagens, referente ao processo administrativo 006/03/07, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.2, fls. 3004;**

F) com os **AGENTES RELACIONADOS NO QUADRO ABAIXO**, pelo prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 65.354,11 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), em face da infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público, conforme relatado **item VI, subitem 6.5.7, letra “a”, “c”, “d” e “e”, fls. 3011/3013;**

NOME DO FUNCIONÁRIO	REMUNERAÇÃO CARGO EFETIVO (A)	REMUNERAÇÃO CARGO EM COMISSÃO (B)	TOTAL PAGO [(A)+(B)]	VALOR PAGO A MAIOR
EDILEUZA SANTOS PIRES	3.991,92	2.969,74	6.961,66	2.969,74
CARLOS ROBERTO CUPERTINO	10.874,12	7.522,93	18.397,05	7.522,93
DÁRCI AMARO DA SILVA	6.361,60	3.484,00	9.845,60	3.484,00
JOSE MANOEL CARDOSO	35.025,00	17.604,37	52.629,37	17.604,37
WILSON CAETANO COELHO	8.554,42	2.639,40	11.193,82	2.639,40
DORALINA AMARO DA SILVA	4.170,75	2.590,05	6.760,80	2.590,05
EDINA BASTOS	8.033,75	2.590,05	10.623,80	2.590,05
EDINALVA MOTA LIMA	4.170,75	2.590,05	6.760,80	2.590,05
ELIANA FERREIRA DOS SANTOS	7.375,68	2.072,04	9.447,72	2.072,04
JANE CRISTINA MOREIRA DE	4.170,75	2.590,05	6.760,80	2.590,05
JOSÉ BARBOSA FILHO	4.170,75	2.590,05	6.760,80	2.590,05
NIVALDO MARTINS ALVES	3.229,20	1.813,00	5.042,20	1.813,00
ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS	4.170,75	2.590,05	6.760,80	2.590,05

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ZENIPINTO ANTUNES	7.899,07	1.813,00	9.712,07	1.813,00
ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA	4.282,75	2.590,05	6.872,80	2.590,05
SANDRA MARA DA SILVA SANTOS	1.568,00	191,23	1.759,23	191,23
VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA	3.631,21	1.450,40	5.081,61	1.450,40
EDSON TOLEDO DOS REIS	1.400,00	14.426,17	15.826,17	1.400,00
MARCO ANTONIO LEMOS	25.324,85	1.624,25	26.949,10	1.624,25
ELISSANDRA DE SOUZA SILVA	10.005,00	2.639,40	12.644,40	2.639,40
TOTAL	158.410,32	65.380,28	236.790,60	65.354,11

G) com **NEILE DA PENHA LIMA**, pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 8.549,98 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), em face da infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c artigo art. 36, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 038/95, por ceder servidora municipal, com ônus para o Município, à EDUCON/UNITTINS, entidade privada, conforme Decreto nº 2051/GP/2006, sem a devida previsão legal, conforme relatado **item VI, subitem 6.4.1**, fls. 3008/3009;

55. Diante dos documentos apresentados, devidamente analisados, abraço, para afastar as irregularidades mencionadas, não só a fundamentação ministerial, mas também a técnica, a qual restou assim consubstanciada:

261 – IRREGULARIDADE: B) pelo prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 4.352,50 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em face da infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 8º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, pela ausência da efetiva comprovação (prestação de contas) das viagens, referente aos processos administrativos 068, 095, 070, 071, 079, 097/06/07, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.2**, fls. 3003; (...)

Análise da Defesa:

Conforme já comentado anteriormente, esta irregularidade foi elidida com a apresentação das notas fiscais emitidas nos Municípios de Ji-Paraná (fls. 6857, 6864 e 6881), Candeias do Jamari (fls. 6860), Itapuã do Oeste (fls. 6878), Porto Velho (fls. 6881), pelos Ofícios nºs 07/DEOSAD/SESAU (fls. 6861) e 03/COSEMS-RO (fls. 6862), e ainda com a documentação de fls. 7007/7011, 7013, 7021/7022, 7025, 6855, 6855-v, 6856, 6372/6374, 6749/6750, 6750-v, 6767/676, 6768-v8, 6772, 6772-v, 6773 e 7249/7253, relativa aos processos administrativos nºs 071/06/07, 079/06/07 e 068/06/07. (...)

2.9.1 - IRREGULARIDADE: C) pelo prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em face da infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 8º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, pela ausência da efetiva comprovação (prestação de contas) da viagem, referente ao Processo Administrativo 144/07/07, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.2**, fls. 3004; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Análise da Defesa:

Para comprovar a veracidade acerca das justificativas trazidas pela defendente esta Unidade Técnica constatou que a mesma recolheu aos Cofres do Município de Governador Jorge Teixeira (fls. 3483), a importância devidamente corrigida, de R\$ 125,91 (cento e vinte e cinco reais e noventa centavos), relativa diária recebida no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), concedida pelo Processo Administrativo 144/07/07, Desta forma, tem-se que a irregularidade foi devidamente elidida, devendo ser excluída a sua responsabilidade. (...)

2.10.1 – IRREGULARIDADE: D pelo prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em face da infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e artigo 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 8º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, pela ausência da efetiva comprovação (prestação de contas) da viagem, referente ao Processo Administrativo 125/04/07, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.2, fls. 3004; (...)**

Análise da Defesa:

A irregularidade já foi comentada outrora e foi eliminada com a apresentação da documentação de fls. 6964 e 6990 juntada aos autos. (...)

2.11.1 – IRREGULARIDADE: E pelo prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), em face da infringência ao artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e artigo 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 8º da Lei Municipal nº 295/GP/2003, pela ausência da efetiva comprovação (prestação de contas) das viagens, referente ao Processo Administrativo 006/03/07, conforme relatado no **item VI, subitem 6.1.2, fls. 3004; (...)**

Análise de Defesa:

Conforme já comentamos alhures, esta irregularidade já foi elidida com comprovação das prestações de contas das diárias pela nota fiscal nº 22932, de 07/03/07 (fls. 6750-v), e NF nº 20824, de 24/05/07 (fls. 6768-v), ambas emitidas no Município de Ariquemes, nota de venda de 25/05/07 (fls. 6768-v), emitida no Município de Porto Velho, e nota de venda de 28/05/07 (fls. 6772-v), emitida em Itapuã do Oeste. (...)

2.12.1 – IRREGULARIDADE: F prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 65.354,11 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), em face da infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público, solidariamente com os agentes relacionados às fls. 3012/3013, conforme relatado **item VI, subitem 6.5.7, letra “a”, “c”, “d” e “e”, fls. 3011/3013; (...)**

Análise da Defesa:

Compulsando os autos, verifica-se que todos os responsáveis foram citados, conforme se visualiza pelo quadro abaixo:

NOTIFICAÇÃO	RESPONSÁVEL	CARGO	DEFESA/REVELIA
Citação nº 301/TCER/08	Edileuza Santos Pires	Professora	Defesa de fls. 3484/3494



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Citação nº 302/TCER/08	Carlos Roberto Cupertino Silva	Coordenador do PEP	Termo de Revelia nº 158/09
Citação nº 303/TCER/08	Darci Amaro da Silva	Orientador Pedagógico	Termo de Revelia nº 155/09
Citação nº 304/TCER/08	José Manoel Cardoso	Médico	Defesa de fls. 5622/5919
Citação nº 305/TCER/08	Wilson Caetano Coelho	Diretor de Departamento	Termo de Revelia nº 159/09
Citação nº 306/TCER/08	Doralina Amaro da Silva	Diretora de Escola	Defesa de fls. 3364/3401
Citação nº 307/TCER/08	Edina Bastos	Diretora de Escola	Defesa de fls. 3364/3374
Citação nº 308/TCER/08	Edinalva Mota Lima	Diretora de Escola	Defesa de fls. 3342/3355
Citação nº 309/TCER/08	Eliana Ferreira dos Santos	Diretora de Departamento	Termo de Revelia nº 165/09
Citação nº 310/TCER/08	Jane Cristina M. de Oliveira	Diretora de Escola	Defesa de fls. 3515/3517
Citação nº 311/TCER/08	José Barbosa Filho	Diretor de Escola	Defesa de fls. 3353/3363
Citação nº 312/TCER/08	Nivaldo Martins Alves	Vice-Diretor de Escola	Termo de Revelia nº 162/09
Citação nº 313/TCER/08	Roseni Rodrigues dos Santos	Diretora de Escola	Defesa de fls. 3505/3514
Citação nº 314/TCER/08	Zeni Pinto Antunes	Vice-Diretora de Escola	Termo de Revelia nº 157/09
Citação nº 315/TCER/08	Zulmira Ribeiro Barbosa	Diretora de Escola	Defesa de fls. 3558/3341
Citação nº 316/TCER/08	Sandra Mara da Silva Santos	Diretora de Escola	Defesa de fls. 3220/3226
Citação nº 317/TCER/08	Vanderlei Rodrigues da Silva	Vice-Diretor de Escola	Defesa de fls. 3495/3504
Citação nº 318/TCER/08	Edson Toledo dos Reis	Secretário de Educação	Termo de Revelia nº 160/09
Citação nº 319/TCER/08	Marcos Antônio Lemos	Diretor da Clínica Visão	Defesa de fls. 3434/3447
Citação nº 320/TCER/08	Elissandra de Souza Silva	Coordenadora do PACS	Defesa de fls. 3452/3478

Esta Unidade Técnica ao analisar a documentação juntada aos autos, encaminhada pelos responsáveis acima qualificados constatou o seguinte:

a) José Manoel Cardoso: Citação nº 304, valor R\$ 17.604,37, localizado pelo Edital nº 021, de 29/04/09 – fls. 3405. Cargo: médico 40 horas. Servidor estadual à disposição do Município de Governador Jorge Teixeira – exercendo o cargo de **médico plantonista**. Percebia duas remunerações (Estado/Município).

Em relação a esta irregularidade verificamos que as justificativas apresentadas às fls. 3522/3526 pelo Senhor José Manoel Cardoso elidem a irregularidade, na medida em que este comprovou mediante Declaração expedida pela Secretaria de Municipal de Administração de que **não exercia** cargo em comissão no Município, portanto, não percebia a título de remuneração, gratificações inerente a cargo comissionado, conforme se verifica pela Ficha Financeira anexa.

Relativamente à incompatibilidade de horários, o responsável aduziu em sua justificativa que havia conciliação, vez que **exerce a função de médico plantonista 20 horas** naquele Município. Verificamos também, pela Ficha Financeira expedida pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), inserida à fls. 1104, que o mesmo é médico 40 horas no Estado.

A título de ilustração este Corpo Técnico traz a cola trechos do Parecer Prévio nº 01/11-Pleno²⁹, deste Egrégio Tribunal de Contas, da lavra do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, prolatado em Sessão do Pleno ocorrida em 24/03/2011, gizado nos seguintes termos:

[...]

PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 2011, considerando o disposto no artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos artigos 1º e 2º da

²⁹ Processo nº 4026/2012/TCE/RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos: I – Em preliminar, conhecer da Consulta;

II – No mérito, informar ao consulente que:

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, **é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaza o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão,** devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal (negritamos).

Conforme se verifica dos autos e ainda pela transcrição acima, o Senhor José Manoel Cardoso exercia o **cargo de médico plantonista 20 horas** no Município de Governador Jorge Teixeira, e 40 horas no Estado de Rondônia, logo, não há que se falar em devolução de valores recebidos indevidamente, visto que este efetivamente prestou serviços à Administração Municipal, e, portanto, não caracterizam lesão aos Cofres Públicos os vencimentos que lhe foram pagos. Se assim não fosse, haveria locupletamento da Administração, valendo-se da sua própria torpeza. Elidida a irregularidade.

Também por analogia, os argumentos, na essência, são os mesmos para o Senhor **Marco Antônio Lemos**³⁰, citação nº 319 (defesa de fls. 3434/3437) e Senhora **Elissandra de Souza Silva**³¹, citação nº 320 (defesa de fls. 3452/3475).

b) Sandra Mara da Silva Santos: Citação nº 316, Valor: R\$ 191,23 – fls. 3220/3226. **Infração cometida:** acumulação remunerada de um cargo de Professor com um de Direção ou Vice-Direção, sem compatibilidade de horário.

A servidora acima nominada é ocupante do cargo de Professor I, Nível Especial, carga horária 40 horas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Buritis. Em 17/04/06 foi colocada à disposição do Município de Governador Jorge Teixeira sem ônus – Decreto nº 0961/GAB/2006, fls. 3222.

Em 01/09/06 foi nomeada para exercer a **função gratificada** de Vice-Diretora (Decreto 2035/06 – fls. 3223) exercendo a função até 29/01/07, quando foi cessada a sua disposição, conforme Decreto Municipal nº 2199/GP/2006, de 29/01/07, fls. 3225.

De acordo como art. 68 da Lei Municipal nº 349/GP/2005, de 30/11/05 (fls. 8789), **Função Gratificada** é a **vantagem acessória** ao vencimento, criada **para atender a encargos específicos da função ou do cargo.**

³⁰ Médico 20 horas, conforme se verifica pela Ficha Financeira de fls. 1106, exercendo cargo comissionado de Diretor de Divisão Clínica 40 horas (fls. 3438) e Ficha Financeira de fls. 1107.

³¹ Cargo efetivo de enfermeira conforme Decreto Municipal nº 1992/06 (fls. 3454), exercendo cargo comissionado nível II, de Coordenadora Supervisora PSF/Colina Verde (fls. 3456), exonerada em 10/09/07 (fls. 3457), Fichas Financeiras de 2006/2007 às fls. 3459/3460 e Folhas de ponto individual às fls. 3469/3475.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Já o **Art. 77**, da mesma lei diz que: A **nomeação para função gratificada se dará exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo**, através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 38/95³², de 04/02/95 (fls. 8808), em seu art. 9º, diz que: **A função gratificada constitui vantagens acessória ao vencimento** do funcionário, não constitui emprego e **é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão**.

O art. 74 da Lei Municipal nº 349/GP/2005, define como **servidor público efetivo, aquele pertencente ao Quadro Efetivo Municipal e os servidores de outras esferas de governo à disposição do Município**. (Grifos nossos).

Pois bem, da análise da documentação apresentada pela servidora, entende-se que não houve acúmulo de cargo e/ou função gratificada, visto que a **função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento**, não sendo possível fazer opção pelo recebimento de tal gratificação, motivo pelo qual não houve duplo recebimento.

Desse modo, a servidora recebeu o valor de R\$ 191,23 **para exercer a função gratificada de Vice-Diretora**, conforme se depreende do Decreto nº 2035, acostado às fls. 3223. Portanto, elidida a irregularidade.

c) **Zulmira Ribeiro Barbosa**: Citação nº 315, Valor: R\$ 2.590,05 – fls. 3258/3261. **Infração cometida: acumulação remunerada de um cargo de Professor com um de Direção ou Vice-Direção, sem compatibilidade de horário**.

A Senhora Zulmira Ribeiro Barbosa é ocupante do cargo de professora, Classe “A” no Município de Governador Jorge Teixeira, e foi nomeada pelo Decreto nº 1.632, de 12/05/05 para exercer a função gratificada de Diretora de Escola, Nível I – FGE-I (fls. 3263).

Analisando o disposto no parágrafo único do art. 92, da Lei Municipal nº 38/95 (fls. 3330/3331) verificamos que: “*As gratificações constantes deste Artigo serão definidas na Lei do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, e serão regulamentadas sempre que necessário através de normas especificadas.*”

A Lei Municipal nº 271/02³³, de 16/10/02, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Governador Jorge Teixeira, em seu art. 39, “a” diz que: “*a) pelo exercício de Direção ou Vice-Direção, de Secretário de unidade escolar, e supervisor Pedagógico.*”

Por sua vez, o art. 40 da mesma lei estabelece que: “*A gratificação de administração e secretaria Escola, seção Pedagógica pelo exercício das funções de confiança e de Diretor Escolar, Vice-Diretor, Secretário Escolar e Supervisor Pedagógico, corresponderá aos valores especificados no Anexo III desta Lei.*”

Desta forma, conforme se depreende da manifestação carreada aos autos pela servidora, da análise dos dispositivos retro citados e do Anexo III (fls. 3288), e ainda, da ficha financeira juntada às fls. 1131, restou desconfigurada acumulação indevida, pois, na realidade, houve apenas a percepção pela

³² “Dispõe sobre o estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia.”

³³ Institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

servidora do vencimento do cargo efetivo, pelo órgão de origem, acrescido das vantagens pecuniárias, sob o fundamento da Lei Municipal nº 271/02. Ademais, convém ressaltar que gratificação de função não caracteriza outro contrato ou remuneração, apenas consiste em uma vantagem acrescida ao salário básico do servidor, não havendo em que se falar em acumulação ilegal de cargos.

Idêntica situação se aplica também aos servidores **Edinalva Mota Lima**³⁴, citação nº 308 (defesa de fls. 3342/3346), **José Barbosa Filho**³⁵, citação nº 311 (defesa de fls. 3353/3357), **Edina Bastos**³⁶, citação nº 307 (defesa de fls. 3364/3368), **Doralina Amaro da Silva**³⁷, citação nº 306 (defesa 3375/3378), **Vanderlei Rodrigues da Silva**³⁸, citação nº 317 (defesa de fls. 3495/3499), **Roseni Rodrigues dos Santos**³⁹, citação nº 313 (defesa de fls. 3505/3509), **Jane Cristina Moreira de Oliveira**, citação nº 310 (defesa de fls. 3515/3517) e **Edileuza Santos Pires**⁴⁰, citação nº 301 (defesa de fls. 3484/3488).

Quantos aos Senhores **Carlos Roberto Cupertino Silva, Wilson Caetano Coelho, Eliana Ferreira dos Santos, Nivaldo Martins Alves, Zeni Pinto Antunes, Edson Toledo dos Reis e Darci Amaro da Silva**, apesar de não terem apresentados seus argumentos de justificativas, entendemos, salvo melhor juízo, que os argumentos de defesa ora trazidos, de forma individual pelos demais responsáveis, foram capazes de descaracterizar a irregularidade consistente no pagamento indevido, devendo destarte os mesmos argumentos lançados por medida de isonomia, ser a eles aproveitados, aplicando-se subsidiariamente o art. 509⁴¹ do Código de Processo Civil.

Aliás, nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte de Contas: Acórdão nº 201/2009-Pleno (Processo nº 1181/09/TCE-RO) e Acórdão nº 160/20011-Pleno (Processo nº 2323/11/TCE-RO), entre outros. (...)

2.14.1 - IRREGULARIDADE: G) prejuízo ao erário no valor de R\$ 8.549,98 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), em face da infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c artigo art. 36, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 038/95, por ceder servidora municipal, com ônus para o Município, à EDUCON UNITTINS, entidade privada, conforme Decreto nº 2051 GP 2006, sem a devida previsão legal, conforme relatado **item VI, subitem 6.4.1, fls. 3008/3009; (...)**

³⁴ Ficha Financeira de fls. 3352 (salário básico R\$ 634,40 + adicional p/tempo de serviço R\$ 115,24+gratificação R\$ 518,01 = **TOTAL: R\$ 1.267,65**).

³⁵ Ficha Financeira de fls. 1127 (salário básico R\$ 634,40 + adicional p/tempo de serviço R\$ 115,24 +gratificação R\$ 518,01 = **TOTAL: R\$ 1.267,65**).

³⁶ Ficha Financeira de fls. 3374 (salário básico + 1.146,32 + gratificação R\$ 171,95 + adicional R\$ 166,43+gratificação R\$ 518,01 = **TOTAL R\$ 2.002,71**).

³⁷ Nomeada pelo Decreto nº 1574/05 para exercer a função gratif. de Diretora de Escola - nível I – FGI (fls. 3380).

³⁸ Ficha Financeira de fls. 3499 (salário básico R\$ 634,40 + gratif. de função R\$ 326,60 = **TOTAL R\$ 997,00**).

³⁹ Ficha Financeira de fls. 3512 (salário básico R\$ 634,40 + adicional R\$ 115,24 + gratificação R\$ 518,01 = **TOTAL R\$ 1.267,65**).

⁴⁰ Cargo: Preceptor com carga horária de 20 horas. Ficha Financeira de fls. 3492/3494.

⁴¹ **Art. 509.** O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Análise da Defesa:

Compulsando os autos, verificamos às fls. 6354/6357, cópia do Acordo de Cooperação firmando entre o Município de Governador Jorge Teixeira e a COEDA – Cooperativa Educacional e de Desenvolvimento da Amazônia, com a finalidade de prestação de serviços educacionais de ensino superior a distancia, cuja Cláusula Quarta, que trata das obrigações do Município, em sua letra “b” assim estabelece:

(...)

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO – Cabe ao Município contribuir para a implantação de ensino a distância com as seguintes obrigações:

(...)

b) disponibilizar e informar à pessoa encarregada de fazer a divulgação, dos cursos, acompanhamento diário das aulas de no mínimo 20 horas semanais bem como o auxílio a cobrança de mensalidade e distribuição de materiais oferecidos junto aos alunos na sua região, bem como, realizar a matrícula dos alunos interessados, conforme orientação do CENTRO ASSOCIADO;

(...)

Desta forma, e para cumprimento da cláusula acima citada, foi expedido o Decreto Municipal nº 2051/GP/2006, de 25./09/06, que colocou a disposição, com ônus para aquela Prefeitura, a servidora Neile da Penha Lima, Professora, Classe “c”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Governador Jorge Teixeira, para prestar serviços junto a EDUCON/UNITINS, como Tutora de Cursos Acadêmicos daquele Município (fls. 6358).

Conforme exposto, ficou devidamente demonstrado que a servidora foi colocada à disposição, com ônus para a Prefeitura para exercer a função de Tutora dos cursos acadêmicos, em atendimento ao Acordo de Cooperação acima citado. Portanto, a irregularidade acima foi elidida, devendo ser excluída a responsabilidade solidária do Senhor Manoel de Andrade Venceslau com a Senhora Neile da Penha Lima.

56. Quanto às irregularidades imputadas ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau, ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira, solidariamente com outros agentes públicos, conforme itens III e IV do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 3105/3115):

III) CITAÇÃO SOLIDÁRIA dos Senhores MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU, LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS, LUIZ CASTRO PINHEIRO, DJALMA PEREIRA GUEDES e Senhora IVANDIRA ROCHA, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes para sanar a infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público, ou recolham, aos **Cofres Estaduais**, a importância total de R\$ 54.189,89 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, conforme relatado **item VI, subitem 6.5.7, letra “a”, fls. 3011/3012;**

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

IV) CITAÇÃO SOLIDÁRIA do Senhor MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU, com a Sra. RITA DE CÁSSIA DANTAS DE MEDEIROS, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou juntem documentos que entenderem suficientes para sanar a infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público, ou recolham, aos **Cofres do Município de Jarú**, a importância total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, conforme relatado **item VI, subitem 6.5.7, letra “b”, fls. 3011/3012**;

57. Sobre tais práticas atentatórias ao bom funcionamento da Administração, cuja responsabilidade se atribuía ao então Prefeito, Manoel de Andrade Venceslau, verifica-se que consistiram elas, em síntese, na acumulação de remuneração do cargo efetivo com de cargo em comissão por servidores no Município, sem que houvesse opção por uma das remunerações.

58. Diante das infringências detectadas e citadas alhures, em suas derradeiras considerações, entendeu o Corpo Instrutivo que restaram sanadas somente as irregularidades supostamente praticadas por Laudemir Batista dos Santos e Djalma Pereira Guedes, mencionados no item III.

59. Com relação aos demais responsáveis mencionados nos itens III e IV, os quais deveriam ter optado por umas das remunerações, conclui-se que, embora as impropriedades detectadas tenham remanescido, não há que se falar em ressarcimento ao Erário, pois eles efetivamente prestaram serviços à Municipalidade.

60. Todavia, sugere a Unidade Técnica a aplicação de multa ao ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira e aos Senhores Luiz Castro Pinheiro, Ivandira Rocha e Rita de Cássia Dantas Medeiros.

61. Na mesma senda, bem asseverou o MP de Contas em suas ponderações, abaixo transcritas:

A irregularidade noticiada no **Nr. III do DDR** versa sobre **ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público**, com a notícia de dano ao erário no valor de **R\$ 54.189,89**, conforme relatado item VI, subitem 6.5.7, letra “a”, fls. 3011/3012, sendo notificados como responsáveis por essa irregularidade os **Senhores Manoel de Andrade Venceslau, Laudemir Batista dos Santos, Luiz Castro Pinheiro, Djalma Pereira Guedes e a senhora Ivandira Rocha**.

Embora todos os agentes tenham sido notificados regularmente, apenas os **Senhores Manoel de Andrade Venceslau e Laudemir Batista dos Santos, atenderam ao chamamento**.

Verificou-se que o Senhor **Djalma Pereira Guedes**, é servidor público estadual, cargo de Médico, com jornada de 40h, e encontrava-se cedido ao Município de Governador Jorge Teixeira, exercendo a função de Médico Plantonista (fls. 1101/1103), podendo tal situação ser considerada regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comprovou-se que o **Senhor Laudemir Batista dos Santos** exercia o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural concomitantemente com o cargo de professor, com 20h semanais, cumpridas no período noturno. O defendente alegou ter consultado aos “órgãos competentes”, que teriam lhe respondido que “*havendo compatibilidade de horários, não trazia prejuízo algum a acumulação desses cargos*”.

Em prestígio ao princípio da razoabilidade e considerando-se os argumentos defensivos, não seria produtora a aferir o desdobramento da responsabilização pela conduta ilícita de permitir a cumulatividade dos cargos, tornando-se inviáveis novas medidas instrutórias principalmente em razão do decurso do tempo desde a ocorrência do fato.

Por outro lado, à situação da **Senhora Ivandira Rocha**, a qual ocupava o cargo de agente de atividades administrativas no Governo de Rondônia e encontrava-se a disposição do Município de Governador Teixeira, onde atuava na função de Secretária Municipal de Saúde, recebendo as remunerações de ambos os cargos, conforme documentos, acostados as fls. 1095/1096, e, **também**, do **Senhor Luiz Castro Pinheiro**, que ocupava o cargo de Professor Nível III, do quadro efetivo do Governo de Rondônia, exercendo a função de Secretário Geral de Controle Interno no Município de Governador Teixeira, recebendo a remuneração de ambos os cargos, **não pode ser ilidida**, havendo irregularidade no entendimento do Ministério Público de Contas, porém não sendo aplicável à devolução da remuneração recebida, vez que, segundo apurado pelo Corpo Técnico, os serviços foram efetivamente prestados em ambos os cargos pelos Servidores.

Quanto à irregularidade noticiada no **Nr. IV do DDR** a mesma **também** versa sobre **ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público**, com a notícia de dano ao erário no **valor de R\$ 2.500**, conforme relatado item VI, subitem 6.5.7, letra “b”, fls. 3011/3012, sendo notificados como responsáveis por essa irregularidade o **Senhor Manoel de Andrade Venceslau e a Senhora Rita de Cássia Dantas de Medeiros**.

Apenas o **Senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito, apresentou justificativas**, alegando, em síntese, que não poderia ser responsabilizado pela acumulação ilegal de cargos praticada pela **Senhora Rita de Cássia Dantas de Medeiros**, vez que a mesma havia apresentado declaração, afirmando não possuir qualquer outro vínculo, porém exerceu o cargo de Técnico em enfermagem e de prestador de serviços, recebendo efetivamente pelos dois cargos. No entanto, como bem observado pelo Corpo Técnico a declaração apresentada pelo Defendente não se presta para o fim almejado, uma vez que é data de 30.03.1998, considerando-se que o exercício dos cargos ocorreu nos meses de janeiro a maio de 2007.

Desta forma, **mantém-se a irregularidade pela ilegalidade na acumulação de cargos** pela **Senhora Rita de Cássia Dantas de Medeiros, porém entende-se como não aplicável à devolução da remuneração recebida**, vez que, segundo apurado pelo Corpo Técnico, os serviços foram efetivamente prestados em ambos os cargos pela Servidora.

Assim, com relação à **irregularidade** noticiada no **Nr. III do DDR**, conclui-se pela ocorrência de acumulação indevida pelo **Senhor Luiz Castro Pinheiro e pela Senhora Ivandira Rocha** e referente à apurada no **Nr IV do DDR**, verifica-se que a **Senhora Rita de Cássia Dantas de Medeiros, também acumulou ilegalmente cargos públicos, tornando os agentes arrolados, passíveis de aplicação da multa**, prevista no art. 55, II, da LC nº 154/96, por essas condutas caracterizarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descumprimento a normas legais (art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” da Constituição Federal).

Sendo assim, conclui-se que **remanesceram irregularidades detectadas na auditoria, não ilididas pelos agentes arrolados**, que configuram falhas na gestão administrativa do Município de Governador Jorge Teixeira, no **entender do Ministério Público de Contas**.

62. Ante o exposto, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Relatório Técnico de fls. 8873/8895 e o Parecer n. 055/2015-GPETV (fls. 8914/8930), apresento a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 27/08-Pleno após a realização de Auditoria realizada na Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, referente aos meses de janeiro a maio de 2007, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 25, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – APLICAR MULTA ao senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciadas **nos subitens a, f, g, j, k e l, do item I, A** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

b) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 379/2006, por extrapolar o limite de Diárias que podem ser pagas por mês aos agentes políticos e demais servidores da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; (...)

h) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal, c/c artigo 34, §§1º e 2º e artigo 36, §1º, da Lei Municipal n. 038/95, por não providenciar o ato formal de cedência, devidamente assinado pela autoridade competente, dos servidores listados;

i) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal c/c artigo 34, §§1º e 2º e art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 038/95, por não providenciar o ato formal de permuta, devidamente assinado pela autoridade competente, dos servidores listados; (...)

m) infringência do artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, pela ausência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, no que diz respeito ao teste seletivo simplificado;

n) infringência ao artigo 16, incisos I e II e §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício de 2007 e declaração do Ordenador de despesa manifestando-se quanto a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de diretrizes orçamentárias;

o) infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, c/c artigo 77 da Lei Municipal nº 349/05, por conceder gratificação de função aos servidores listados, sem que os mesmos fossem ocupantes de cargos efetivos;

III - APLICAR MULTA individual ao senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e ao senhor **Genivan Nunes de Araújo** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciadas nos **subitens a, b, h, k, m, n e o, do item I, B** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o artigo 23, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar procedimento licitatório inadequado no processo administrativo nº 0185/2007;

b) infringência ao art. 40, §2º, inciso II, c/c artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, pela ausência, nos autos dos processos administrativos nºs. 036/2007, 0185/2007, 370/2007, 152/2007 e 106/2007, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

i) infringência ao artigo 29, incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, por não exigir toda a documentação relativa à regularidade fiscal dos fornecedores J.C.S. BERNARDO, JOSÉ RODRIGUES LANIS e SEBASTIANA CARREIRO DAMACENO, convidados a participar da Carta-Convite nº 019/CPL/2007, e da Carta-Convite nº 006/CPL/2007; (...)

l) infringência aos artigos 38, inciso X, artigo 40, § 2º, inciso III, artigo 62, § 1º, e artigo 3º, “caput” (princípios da legalidade e da publicidade) todos da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda o subitem 8.1 do Edital de Licitação, por não constar assinatura do responsável pela empresa AUTO POSTO PEDRAS BRANCAS LTDA no contrato celebrado, processo administrativo nº 106/2007; (...)

p) infringência ao artigo 38, inciso X, artigo 40, §2º, inciso III, artigo 62, §1º e artigo 3º, “caput” (princípios da legalidade e publicidade), todos da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda o subitem 8.1 do Edital de Licitação, por não celebrar contrato com a empresa AUTO POSTO PEDRAS BRANCAS LTDA (vencedora do certame licitatório Tomada de Preços nº 004/CPL/2007), para aquisição de combustível, processo administrativo nº 036/06/2007;

q) infringência ao artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por fracionar as aquisições de combustível e não observar a modalidade licitatória cabível ao total do objeto através dos processos administrativos nºs 0106/04/2007, 0305/02/2007,

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0018/02/2007, 0174/06/2007, 0056/08/2007 e 0036/06/2007;

r) infringência ao artigo 37 “caput” da Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por restringir a competição em procedimento de aquisição nos processos administrativos nºs 0106/04/2007, 0305/02/2007, 0018/02/2007, 0174/06/2007, 0056/08/2007 e 0036/06/2007, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa;

IV - APLICAR MULTA individual ao senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e ao senhor **Edvaldo Araújo da Silva** (Contador do Município), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **subitem a do item I, C** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

b) infringência aos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigos 1º, 2º, 3º e 5º, §2º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, c/c artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por não manter os registros contábeis atualizados;

V - APLICAR MULTA individual ao senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e ao senhor **Almiro Vieira de Souza** (Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **subitem a do item I, D** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

b) infringência ao artigo 37 “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência) e artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal, c/c o artigo 75, inciso II e artigo 106, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência da perfeita manutenção dos controles de bens em almoxarifado;

VI - APLICAR MULTA individual ao senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e aos senhores **Almiro Vieira de Souza** (Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado) e **Edvaldo Araújo da Silva** (Contador do Município), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **subitem a do item I, E** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 37, “caput” (princípio da legalidade e eficiência) e artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, pela Prefeitura não manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para sua caracterização, bem como não identificar os agentes responsáveis pela guarda e administração destes bens;

VII - APLICAR MULTA individual ao senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e ao senhor **Luiz Castro Pinheiro** (Secretário Geral de Controle Interno do Município), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada nos **subitens a e b do item I, F** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

c) infringência ao artigo 37 “caput” (princípios da Legalidade e da Eficiência), artigo 70 e artigo 74, todos da Constituição Federal, c/c o artigo 2º, incisos, I, II, III e IV da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelas irregularidades apontadas às fls. 3034/3035 do Relatório Técnico;

d) infringência ao artigo 37, “caput” (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) c/c artigo 74, inciso II ambos da Constituição Federal, por adquirir, através dos processos administrativos nºs 711/06 e 844/06, ambos da Secretária Municipal de Educação, peças de reposição para o veículo tipo Ônibus, marca Mercedes Benz, Placa LAF 7365 (foto 11, fls. 2991), consideradas sem finalidade pública, vez que o veículo encontra-se em estado precário de conservação, não oferecendo condições de uso, sendo aconselhável sua alienação;

VIII - APLICAR MULTA individual ao senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal), ao senhor **Luiz Castro Pinheiro** (Secretário Geral de Controle Interno do Município) e à senhora **Ivandira Rocha** (Secretária Municipal de Saúde), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **item III** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente na infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público;

IX - APLICAR MULTA individual ao senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e à senhora **Rita de Cássia Dantas de Medeiros** (Técnica de Enfermagem), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no **item IV** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente na infringência ao artigo 37, “caput”, e inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público;

X - DETERMINAR aos agentes elencados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, que o valor da multa aplicada seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo serem destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

XI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

XII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIII – EXCLUIR a responsabilidade do senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) pela prática das irregularidades consubstanciadas **nos subitens b, c, d, e, h, i, m, n, o e p, do item I, A** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XIV – EXCLUIR a responsabilidade do senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e do senhor **Genivan Nunes de Araújo** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), pela prática das irregularidades consubstanciadas nos **subitens c, d, e, f, g, i, j, e l, do item I, B** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XV – EXCLUIR a responsabilidade do senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) pela prática das irregularidades consubstanciadas nos **subitens a e b do item II, A** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XVI – EXCLUIR a responsabilidade do senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e da senhora **Ivandira Rocha** (Secretária Municipal de Saúde) pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, B** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVII – EXCLUIR a responsabilidade do senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e da senhora **Francisca Severino Venceslau** (Secretária Municipal de Ação Social) pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, C** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XVIII – EXCLUIR a responsabilidade do senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e do senhor **Edson Toledo Reis** (Secretário Municipal de Educação) pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, D** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XIX – EXCLUIR a responsabilidade do senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e do senhor **José Sérvulo Coelho** (Secretário Municipal de Fazenda) pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, E** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XX – EXCLUIR a responsabilidade do senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e dos **servidores abaixo elencados** pela prática da irregularidade consubstanciada no **item II, F** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115:

NOME DO FUNCIONÁRIO
EDILEUZA SANTOS PIRES
CARLOS ROBERTO CUPERTINO SILVA
DARCI AMARO DA SILVA
JOSE MANOEL CARDOSO
WILSON CAETANO COELHO
DORALINA AMARO DA SILVA
EDINA BASTOS
EDINALVA MOTA LIMA
ELIANA FERREIRA DOS SANTOS
JANE CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA
JOSÉ BARBOSA FILHO
NIVALDO MARTINS ALVES
ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS
ZENI PINTO ANTUNES
ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA
SANDRA MARA DA SILVA SANTOS
VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
EDSON TOLEDO DOS REIS
MARCO ANTONIO LEMOS
ELISSANDRA DE SOUZA SILVA

XXI – EXCLUIR a responsabilidade do senhor **Manoel de Andrade Venceslau** (Prefeito Municipal) e da senhora **Neile da Penha Lima** (Professora), pela prática da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregularidade consubstanciada no **item II, G** do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115;

XXII - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XXIII - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

Em 9 de Março de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR